



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.296, DE 2025

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 412/2025**  
**OF nº 452/2025**

Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; tendo parecer da Comissão Mista, pela admissibilidade, por se revestir dos indispensáveis pressupostos de urgência e relevância, bem como pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela sua aprovação; pela aprovação das Emendas de nºs 3, 20 e 26; e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado (relatora: SEN. ZENAIDE MAIA)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (30)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2025, adotado pela Comissão

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.296, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Art. 2º O Programa de Gerenciamento de Benefícios tem como objetivo prioritário viabilizar a realização das reavaliações e das revisões de benefícios previdenciários e assistenciais previstas no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Integrarão também o Programa de Gerenciamento de Benefícios:

I - os processos e os serviços administrativos cujo prazo de análise tenha superado quarenta e cinco dias ou com prazo judicial expirado;

II - as avaliações sociais que compõem a avaliação biopsicossocial do Benefício de Prestação Continuada – BPC; e

III - os serviços médico-periciais:

a) realizados nas unidades de atendimento da previdência social sem oferta regular de serviço médico-pericial;

b) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo para agendamento seja superior a trinta dias;

c) com prazo judicial expirado; e

d) relativos a análise documental, desde que realizados em dias úteis após as dezoito horas e em dias não úteis.

Art. 3º Poderão participar do Programa de Gerenciamento de Benefícios, no âmbito de suas atribuições:

I - os servidores ocupantes de cargos integrantes da Carreira do Seguro Social, de

que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e

II - os servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Perito Médico Federal, de Supervisor Médico-Pericial e de Perito Médico da Previdência Social, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

Parágrafo único. A execução de atividades no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 4º Para a execução do Programa de Gerenciamento de Benefícios, são instituídos:

I - o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – PEPGB-INSS, no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais); e

II - o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios da Perícia Médica Federal – PEPGB-PMF, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Parágrafo único. O PEPGB-INSS e o PEPGB-PMF serão pagos conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma prevista no ato de que trata o art. 6º.

Art. 5º O PEPGB-INSS e o PEPGB-PMF observarão as seguintes regras:

I - não serão incorporados aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens;

III - não integrarão a base de contribuição previdenciária do servidor; e

IV - não serão devidos nas hipóteses de:

a) pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho; e

b) compensação de horas, inclusive por participação em movimento grevista.

Art. 6º Ato conjunto do Ministro de Estado da Previdência Social, da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República disporá sobre os procedimentos para operacionalização do Programa de Gerenciamento de Benefícios, especialmente sobre os critérios a serem observados para:

I - a adesão dos servidores de que trata o art. 3º ao Programa de Gerenciamento de Benefícios;

II - o monitoramento e o controle do atingimento das metas estabelecidas de análise de processos, realização de perícias médicas e análises documentais;

III - a definição da ordem de prioridade para a análise de processos e para a realização de perícias médicas e análises documentais; e

IV - a fixação de limite de pagamento das parcelas previstas no art. 4º, *caput*, incisos I e II.

Parágrafo único. O ato conjunto de que trata o *caput* estabelecerá meta específica de desempenho para os servidores públicos de que trata o art. 3º, com o propósito de atender à demanda ordinária e regular do INSS e do Ministério da Previdência Social, cujo alcance constitui

requisito para que o servidor possa realizar atividades no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios.

Art. 7º A implementação e o pagamento do PEPGB-INSS e do PEPGB-PMF ficam condicionados à expressa autorização na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O INSS ficará responsável pela descentralização do crédito orçamentário para as atividades sujeitas ao Programa de Gerenciamento de Benefícios, no limite das dotações orçamentárias.

Art. 8º O Programa de Gerenciamento de Benefícios terá prazo de duração de doze meses, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e poderá ser prorrogado, uma única vez, desde que a sua vigência não ultrapasse a data de 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. Ato conjunto do Ministro de Estado da Previdência Social, da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Casa Civil disporá sobre a prorrogação de que trata o *caput*.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Brasília, 14 de Abril de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua apreciação proposta de Medida Provisória com o objetivo de instituir o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB), com a finalidade de garantir o aumento da capacidade operacional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento de Perícia Médica Federal (DPMF), como forma de viabilizar a realização das reavaliações de benefícios previdenciários e assistenciais e evitar gastos com o pagamento de juros moratórios e correção monetária em decorrência da demora na análise de requerimentos.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 69, impõe ao INSS a manutenção de programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios administrados pela Autarquia, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. Na mesma esteira, o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina a revisão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e permanente, do auxílio-acidente e dos benefícios devidos ao pensionista inválido, concedidos judicial ou administrativamente, para avaliação da continuidade das condições que deram origem à concessão. Sob o mesmo fundamento, o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamenta o benefício assistencial devido ao idoso e à pessoa com deficiência, também determina a revisão bienal dos benefícios assistenciais sob gestão do INSS, dada a própria natureza temporária dessas prestações.

Com foco no aumento da capacidade operacional para a gestão eficiente das demandas de monitoramento e revisão de benefícios, cujo objetivo principal é reduzir o gasto público com o pagamento de benefícios que não preenchem mais as condições para a manutenção da prestação previdenciária ou assistencial, propõe-se a instituição do PGB a partir de 1º de janeiro de 2025, pelo prazo inicial de doze meses, prorrogáveis por igual período, a critério do Poder Executivo.

O Programa visa à gestão da força de trabalho e é direcionado, no âmbito das competências do INSS, à análise de processos cujo prazo de espera tenha superado quarenta e cinco dias ou que possuam prazo judicial expirado. Nos serviços sob responsabilidade do Departamento da Perícia Médica Federal, a execução do PGB se destina, em especial, ao atendimento das demandas: i) em unidades sem oferta regular de serviço médico-pericial ou cujo prazo máximo de agendamento seja superior a trinta dias, ii) de conclusão de processos com prazo judicial expirado, e iii) de análise documental fora da jornada regular de trabalho dos peritos médicos federais.

Como forma de estimular a adesão dos servidores, o PGB conta com o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (PEPGB-INSS), no valor de R\$ 68,00, e com o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios da Perícia Médica Federal (PEPGB-PMF), no valor de R\$ 75,00.

Ato conjunto do Ministro de Estado da Previdência Social, da Ministra de Estado da

Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República disporá sobre os procedimentos para operacionalização do PGB, especialmente sobre os critérios a serem observados para a adesão dos servidores, o monitoramento e o controle do atingimento das metas fixadas, a definição da ordem de prioridade de análise de requerimentos e a fixação de limites de pagamentos.

Tal medida vai ao encontro das recomendações e achados do Tribunal de Contas da União - TCU, que, por meio do Processo 030.214/2022-0, do Processo 026.320/2023-1 e Processo nº 008.711/2023-2, todos de Relatório de Auditoria, demonstram a necessidade de aumento da capacidade operacional do INSS e a realização de perícias de revisão, baseada na análise de risco de pagamento irregular de benefícios.

É inegável que o cumprimento das determinações legais de monitoramento e revisão de benefícios e das determinações do TCU demandam um esforço de gestão que passa pelo necessário aumento da capacidade operacional, de forma a não comprometer o atendimento das demandas regulares de reconhecimento inicial de direitos.

O extenso período sem a realização de concurso público para a carreira pericial, cujo último certame ocorreu em 2011, e a redução de 1400 servidores peritos na força de trabalho médico pericial, no período de 2013 a 2024, bem como a quantidade de servidores da carreira atualmente ativos (3.252 conforme quadro a seguir), fundamentaram a autorização, publicada pela Portaria nº 8.569, de 13 de novembro de 2024, de realização de concurso público para o provimento de 250 cargos de Perito Médico Federal, no ano de 2025.

Registre-se que outras medidas de gestão vêm sendo adotadas com vistas a aumentar a capacidade operacional, como a instituição do Atestmed, que permite o protocolo de requerimentos de benefício por incapacidade temporária por meio de análise documental sem necessidade de perícia médica presencial, o atendimento por telemedicina em localidades que não possuem servidores peritos médicos, a contratação de servidores administrativos. Contudo, diante do grande volume de demandas atendidas pela Previdência Social, tais medidas ainda se mostram insuficientes para que se mantenha o tempo médio de atendimento dentro do patamar estabelecido em lei.

Todos os esforços realizados a partir de janeiro de 2023, inclusive com o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) instituído pela Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, posteriormente substituída pela Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, permitiram a obtenção de resultados com expressivo impacto social e administrativo. Alcançou-se a redução do Tempo Médio de Concessão geral dos benefícios, de 69 dias em janeiro de 2023 para 41 dias em setembro de 2024. Em relação à Perícia Médica Federal, o Tempo Médio de Atendimento da Perícia Médica (TMEA-PM), índice que mensura o tempo que o cidadão aguarda para o seu atendimento médico-pericial, foi de 74 dias em janeiro de 2023 para 34 dias em setembro de 2024.

Importante registrar que estudo técnico realizado pela Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos do Ministério do Planejamento e Orçamento, estimou uma economia anual de R\$ 4,58 bilhões, considerando valores de 2025, após completada a revisão de 2,4 milhões de benefícios assistenciais em manutenção, pagos às pessoas com deficiência.

No âmbito do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 11.647, de 16 de agosto de 2023, para a formulação de propostas que contribuam para a melhoria das bases de dados e da gestão dos processos e sistemas corporativos referentes aos benefícios operacionalizados pelo INSS, foi estimada uma economia de R\$ R\$ 495.527.238,66, com a revisão de 802.655 aposentadorias por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) em manutenção há mais de 24 (vinte e quatro) meses. No que diz respeito aos benefícios por incapacidade temporária, estima-se que em 2025 poderá ser alcançada economia semelhante à estimada com a revisão de 800 mil benefícios no ano de 2024, no valor de R\$ 2.664.336.448,00.

A manutenção dos resultados já alcançados e o atendimento das determinações legais relacionadas ao monitoramento e à revisão periódica de benefícios, com vistas a evitar o pagamento indevido de benefícios e realizar a gestão eficiente do orçamento da Previdência Social, fundamentam a relevância e urgência da apresentação da proposta de Medida Provisória.

Ademais, a instituição do PGB se afigura como a ferramenta mais adequada para garantir a entrega de resultados pela Previdência Social, uma vez que se utiliza dos recursos humanos já disponíveis e não demanda implementação de novos recursos ou ferramentas.

A despesa estimada com o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (PEPGB-INSS) e do Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios da Perícia Médica Federal (PEPGB-PMF), nos valores de R\$ 68,00 e R\$ 75,00, respectivamente, será de R\$ 200 milhões para o ano de 2025. O custeio do PGB durante o ano de 2025 está identificado na ação orçamentária denominada "Pagamentos extraordinários voltados à disponibilização de força de trabalho para revisão de benefícios previdenciários e assistenciais".

Trata-se de medida que integra um conjunto de soluções buscadas pelo Ministério da Previdência Social que, continuamente, visa a aprimorar os processos de trabalho, com incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade, sobretudo para viabilizar o cumprimento do cronograma definido pela Administração em Plano de Ação relativo às reavaliações dos benefícios por incapacidade temporária e permanente, com substancial impacto orçamentário positivo para a Previdência Social.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter, à sua apreciação, a proposta de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Carlos Roberto Lupi, Esther Dweck*

MENSAGEM Nº 412

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025, que “Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.”.

Brasília, 15 de abril de 2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212</a>
<b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213</a>
<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742</a>
<b>LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-02-02;11907">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-02-02;11907</a>
<b>LEI Nº 9.620, DE 02 DE ABRIL DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-04-02;9620">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-04-02;9620</a>
<b>LEI Nº 10.876, DE 2 DE JUNHO DE 2004</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-06-02;10876">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-06-02;10876</a>



## CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 212 (CN)

Brasília, na data da assinatura.

Apresentação: 16/07/2025 09:03:35.040 - Mesa

DOC n.815/2025

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Hugo Motta  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025, que “Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social”.

À Medida foram oferecidas 30 (trinta) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2025 (CM MPV nº 1.296, de 2025), que conclui pelo PLV nº 3, de 2025. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: [“https://www.congresionacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/168119”](https://www.congresionacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/168119).

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



 phfm/mpv25-1296 (Plv nº 3, de 2025) Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 15/07/2025

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6510827034>



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1296, de 2025**, que *"Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)	001; 002; 003
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	004; 005
Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)	006; 008; 009; 010; 011
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	007; 030
Deputado Federal Helio Lopes (PL/RJ)	012
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	013; 014; 015; 016
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	017; 018; 019
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	029

**TOTAL DE EMENDAS: 30**



[Página da matéria](#)

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025  
(à MPV 1296/2025)**

Acrescentem-se inciso III ao *caput* do art. 3º e § 2º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

.....  
**III – servidores de outros órgãos ou entidades da administração pública federal direta e indireta, mediante convênio ou acordo de cooperação técnica a serem celebrados com o Ministério da Previdência Social.**

.....  
**§ 2º A participação dos servidores de que trata o inciso III do *caput* fica condicionada à compatibilidade de suas atribuições com as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Programa, bem como à realização de treinamento específico, conforme disposto no ato conjunto de que trata o art. 6º.”**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade ampliar o rol de potenciais participantes do Programa incluindo a possibilidade de adesão voluntária de servidores de outros órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, mediante a celebração de convênios ou acordos de cooperação técnica.



A justificativa para a ampliação reside na necessidade de aumentar a capacidade operacional do INSS para dar vazão ao grande volume de processos e perícias acumulados. Ao permitir que servidores de outras áreas, com suas diversas formações e experiências, possam contribuir, distribui-se melhor a carga de trabalho, otimizando o tempo e o conhecimento técnico dos especialistas em benefício dos casos que realmente exigem sua atuação privativa.

Ademais, a participação de servidores de outras áreas, devidamente capacitados para as funções possam desempenhar, representa uma oportunidade de integração e colaboração entre diferentes setores da administração pública federal. Isso não apenas contribui para a redução das filas e a melhoria dos serviços prestados à população, mas promove o intercâmbio de conhecimentos e boas práticas entre os órgãos, fortalecendo a eficiência do serviço público. Caberá ao ato conjunto dos Ministérios envolvidos estabelecer as regras para que a participação ocorra de forma organizada e eficaz, sem comprometer a qualidade e a segurança dos processos.

Assim, pedimos o apoio para a emenda.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Deputado Paulinho da Força  
(SOLIDARIEDADE - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257056318300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força



\* C D 2 5 7 0 5 6 3 1 8 3 0 0 \* LexEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025  
(à MPV 1296/2025)**

Dê-se ao inciso III do *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 6º .....**

.....

III – a definição da ordem de prioridade para a análise de processos e para a realização de perícias médicas e análises documentais, com prioridade absoluta para os casos que envolvam idosos, pessoas com deficiência grave ou doença terminal; e

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa determinar que a definição da ordem de prioridade na análise de processos e realização de perícias médicas e análises documentais no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios observe prioridade para os casos que envolvam idosos, pessoas com deficiência grave ou doença terminal.

A inclusão desta prioridade expressa é fundamental por uma questão de justiça social. Cidadãos idosos, com deficiência grave ou doença terminal frequentemente dependem integralmente dos benefícios previdenciários ou assistenciais para garantir sua subsistência e acesso a tratamentos de saúde. A demora na análise de seus pedidos ou na realização de perícias pode acarretar sofrimento desnecessário e agravamento de suas condições de vulnerabilidade.



LexEdit  
\* C D 2 5 8 4 0 8 9 5 7 5 0 0

Priorizar tais grupos no âmbito do Programa assegura que os esforços concentrados para a redução de filas e agilização de procedimentos beneficiem primeiramente aqueles que mais necessitam da proteção social do Estado. A medida acelera o acesso a direitos fundamentais e reforça o compromisso do Poder Público com os princípios da dignidade humana e da solidariedade social, que devem nortear a atuação da Previdência Social.

Assim, pedimos o apoio para a emenda.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Deputado Paulinho da Força  
(SOLIDARIEDADE - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258408957500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força



\* C D 2 5 8 4 0 8 9 5 7 5 0 0 \* LexEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 6º .....**

.....

**§ 2º** As metas e os resultados alcançados pelo Programa de Gerenciamento de Benefícios serão objeto de divulgação pública e periódica nos sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda propõe tornar obrigatória a divulgação pública e periódica das metas estabelecidas para o Programa de Gerenciamento de Benefícios e dos resultados efetivamente alcançados.

A transparência na gestão pública é um pilar fundamental da democracia e um direito do cidadão. Ao garantir que as metas do programa, que orientam a atuação dos servidores e definem os parâmetros de sucesso da iniciativa, sejam de conhecimento público, permite-se que a sociedade compreenda o que está sendo buscado e possa acompanhar o desempenho da administração na área.

Ademais, a divulgação periódica dos resultados alcançados pelo Programa, como o número de processos analisados, perícias



lexEdit  
\* C D 2 5 1 9 2 5 8 4 9 5 0 0

realizadas, redução do tempo médio de espera e impacto na diminuição das filas, possibilita o controle social e a avaliação pela população sobre a efetividade da Medida Provisória. Essa prestação de contas contribui para fortalecer a confiança nas instituições, demonstra o compromisso com a eficiência na aplicação dos recursos públicos e estimula a gestão orientada para resultados e responsiva às necessidades da sociedade.

Assim, pedimos o apoio para a emenda.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Deputado Paulinho da Força  
(SOLIDARIEDADE - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251925849500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força



LexEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025  
(à MPV 1296/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 8º; e acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 8º** O Programa de Gerenciamento de Benefícios terá prazo de duração de doze meses, contado da data de publicação desta Medida Provisória, podendo ser prorrogado, desde que demonstrada a viabilidade do Programa e a redução dos estoques de processos e perícias.

.....  
**§ 2º** O Ministério da Previdência Social disponibilizará relatório detalhado trimestralmente contendo os resultados alcançados pelo Programa de Gerenciamento de Benefícios, com indicadores de desempenho, processos concluídos, redução de filas e custos envolvidos.

**§ 3º** Para fins da prorrogação de que trata o *caput*, o ato deverá ser instruído com relatório final de avaliação do Programa e plano de sustentabilidade das melhorias alcançadas, demonstrando a viabilidade de manutenção da eficiência e redução de estoques de processos e perícias.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por objetivo incluir a obrigação de disponibilização de relatórios detalhados sobre os resultados do Programa de Gerenciamento de Benefícios, bem como a exigência de



CD250588676400  
LexEdit

um relatório final de avaliação e um plano de sustentabilidade como subsídios para a decisão de prorrogação do Programa.

A inclusão de relatórios periódicos visa garantir a transparência e o acompanhamento efetivo do Programa, permitindo verificar o alcance de seus objetivos, a eficiência na aplicação dos recursos e o real impacto na redução das filas e no tempo de análise de benefícios e perícias. A medida fortalece o controle dos órgãos envolvidos e dos recursos utilizados.

Ao condicionar a prorrogação do Programa à apresentação de um relatório de avaliação, a emenda busca assegurar que a decisão de estender sua duração seja baseada em dados concretos de desempenho e em uma estratégia clara para a manutenção das melhorias a longo prazo, podendo, a depender de sua efetividade, comprovada pelos relatórios, ser prorrogada para além do prazo determinado inicialmente para seu término. Isso evita que os avanços conquistados se percam ao final do Programa, promovendo uma gestão eficiente e contínua dos serviços prestados pelo INSS e pela Perícia Médica Federal em benefício dos cidadãos.

Assim, pedimos o apoio para a emenda.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Deputado Aureo Ribeiro  
(SOLIDARIEDADE - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250588676400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



LexEdit  
\* C D 2 5 0 5 8 8 6 7 6 4 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025  
(à MPV 1296/2025)**

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 4º; e acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 4º .....**

**I** - o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - PEPGB-INSS, no valor de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais); e

**II** - o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios da Perícia Médica Federal - PEPGB-PMF, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

.....

**§ 2º** Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos doze meses imediatamente anteriores, a partir de janeiro de cada exercício subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe aumentar os valores do Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (PEPGB-INSS) e do Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios da Perícia Médica Federal (PEPGB-PMF) para R\$ 136,00 e



R\$ 150,00, respectivamente, bem como estabelecer um índice para correção desses valores.

O aumento dos valores dos pagamentos extraordinários justifica-se como um reconhecimento mais adequado e um incentivo mais robusto aos servidores que aderirem ao Programa de Gerenciamento de Benefícios e se dedicarem à tarefa de reduzir o acúmulo de processos e agilizar os atendimentos. Valores mais atrativos tendem a estimular maior adesão e engajamento dos servidores, potencializando os resultados do Programa na melhoria da eficiência e na redução do tempo de espera por parte dos cidadãos.

A intenção é assegurar que o estímulo financeiro se mantenha relevante durante toda a vigência do Programa e em suas eventuais prorrogações, contribuindo para a sustentabilidade dos resultados positivos alcançados na gestão de benefícios e perícias.

Assim, pedimos o apoio para a emenda.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Deputado Aureo Ribeiro  
(SOLIDARIEDADE - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259372469600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**

.....

**V** – serão restritos a 3 (três) serviços médico-periciais extraordinários por dia útil e a 15 (quinze) por dia não útil, por Perito Médico Federal, no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios, visando assegurar a equidade na alocação das tarefas e a qualidade das avaliações.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 propõe adicionar ao art. 5º dispositivo que limita os serviços médico periciais extraordinários bonificados no Programa de Gerenciamento de Benefícios a 3 por dia útil e 15 por dia não útil por Perito Médico Federal. A medida garante uma distribuição equitativa das tarefas entre os peritos, evitando a sobrecarga de poucos servidores, e protege a qualidade das perícias, prevenindo que a busca por bonificações comprometa a precisão técnica das avaliações. Em conformidade com o princípio constitucional da eficiência, a proposta promove avaliações rigorosas, fortalecendo a confiabilidade do sistema previdenciário. Sem



LexEdit  
\* CD250021981000

gerar impacto orçamentário adicional, a limitação aprimora a gestão do programa e assegura maior justiça na concessão de benefícios. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
**(PL - SP)**  
**Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250021981000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



\* C D 2 2 5 0 0 2 1 9 8 1 0 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 4º-1.** O Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - PEPGB-INSS, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade de análise de requerimentos previdenciários é um serviço com alto grau de complexidade. Exige dos servidores conhecimento de legislação de diversas áreas do Direito, como Previdenciário, Civil, Trabalhista, Tributário, Administrativo e até mesmo Penal.

Não obstante, com a automação de parte dos processos (os processos considerados mais simples), os processos que encontram-se pendentes de análise nas filas são processos de alta complexidade, sem exceção. Além disso, foi delegado ao servidor que realiza as análises dos requerimentos a competência para análise de Perfil Profissiográfico Previdenciário quando o agente de exposição for o ruído, conforme Portaria MPS Nº 630 de 08 de Novembro de 2023. Desta forma, é inequívoca a extrema complexidade das atividades realizadas na análise de requerimentos, razão pela qual o valor do bônus deve ser igual para a análise de requerimentos e para realização de perícia.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258861112300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



CD258861112300  
LexEdit

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258861112300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



\* C D 2 2 5 8 8 6 1 1 1 2 3 0 0 \* LexEdit

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 8º-1.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 60. ....**

.....

**§ 14-A.** A concessão do benefício por incapacidade temporária por telemedicina ou análise documental será limitada a um período máximo de 60 (sessenta) dias, exigindo-se reavaliação presencial para qualquer prorrogação.

**§ 14-B.** Para a análise documental, serão aceitos apenas atestados e laudos emitidos digitalmente, com assinatura digital certificada, conforme a legislação aplicável.

**§ 14-C.** O Perito Médico Federal terá total autonomia para decidir sobre a necessidade de avaliação presencial e para determinar o reconhecimento do nexo causal entre a incapacidade e a condição apresentada, com base em critérios técnicos, científicos e éticos.

**§ 14-D.** Fica vedada a concessão do benefício por incapacidade temporária por telemedicina ou análise documental para doenças psiquiátricas e osteomusculares, conforme classificação da Classificação Internacional de



Doenças (CID), sendo obrigatória a avaliação presencial nesses casos.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda à Medida Provisória n. 1.296/2025 altera o art. 60 da Lei nº 8.213/1991 para reforçar os critérios de concessão do benefício por incapacidade temporária por telemedicina ou análise documental, com o objetivo de conter o aumento de fraudes e concessões indevidas que têm gerado significativo impacto financeiro na Previdência Social. A restrição do benefício a 60 dias, com obrigatoriedade de reavaliação presencial, minimiza prorrogações inadequadas, enquanto a exigência de documentos digitais com assinatura certificada assegura autenticidade, reduzindo falsificações. A garantia de autonomia ao Perito Médico Federal para decidir sobre o nexo causal e a necessidade de avaliação presencial promove decisões fundamentadas, evitando concessões baseadas em documentação inconsistente. A exclusão de doenças psiquiátricas e osteomusculares de avaliações remotas aborda a alta incidência de fraudes nessas categorias, que demandam exame presencial devido à sua complexidade. Sem gerar impacto orçamentário, a medida protege os recursos previdenciários, fortalece a sustentabilidade do sistema e assegura equidade na concessão de benefícios. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258041998800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 8º-1.** A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 20. ....**

.....

**§ 6º-B.** Quando da avaliação médico-pericial, pessoas com deficiência e idosos deverão apresentar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e documento oficial com foto, reconhecido legalmente como prova de identidade do requerente, independentemente de sua idade.’ (NR)

**‘Art. 40-B. ....**

.....

**§ 3º** A concessão do benefício referido no caput deste artigo por telemedicina ou análise documental será excepcional, limitada a 60 (sessenta) dias, com reavaliação presencial obrigatória para estabilização por prazo indeterminado.

**§ 4º** Para análise documental, serão aceitos apenas atestados e laudos digitais com assinatura certificada, conforme legislação vigente.



LexEdit  
\* C D 2 5 7 4 2 0 8 3 1 6 0 0 \*

**§ 5º** O Perito Médico Federal terá total autonomia para decidir pela avaliação presencial, com base em critérios técnicos, científicos ou éticos.

**§ 6º** Fica vedada a concessão do benefício por telemedicina ou análise documental para deficiências associadas a doenças psiquiátricas ou osteomusculares, conforme classificação da Classificação Internacional de Doenças (CID), sendo exigida avaliação presencial nesses casos.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem sido alvo constante de fraudes por grupos criminosos que exploram a possibilidade de usar certidões de nascimento como identificação de menores, conforme previsto no art. 10 do Decreto nº 6.214/2007, para acessar irregularmente o benefício por meio de crianças e adolescentes com deficiência. A recente inclusão de checagens biométricas na legislação do BPC reforça a necessidade de ampliar os mecanismos antifraude. A exigência de documento oficial com foto e número do CPF, inclusive para menores, garante que apenas os legítimos beneficiários recebam o benefício, aumentando a segurança e a eficiência do sistema. Como a biometria já é requerida para o Cadastro Único, não há justificativa para dispensar a apresentação de documento com foto para requerentes do BPC, independentemente da idade. A medida fortalece o



controle, protege recursos públicos e promove justiça na concessão do benefício. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 visa adicionar à Lei nº 8.742/1993 dispositivo que regula, de forma excepcional, a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) por telemedicina ou análise documental, restringindo-a a 60 dias com reavaliação presencial obrigatória, exigindo documentos digitais com assinatura certificada, assegurando autonomia ao Perito Médico Federal para determinar avaliação presencial e proibindo esse procedimento para deficiências psiquiátricas e osteomusculares. A medida enfrenta fraudes e concessões indevidas, que aumentam os custos previdenciários, por meio de critérios rigorosos que garantem autenticidade documental e precisão diagnóstica. A autonomia pericial e a obrigatoriedade de exames presenciais para casos complexos elevam a qualidade técnica e ética das decisões, enquanto a limitação temporal protege os recursos públicos. Sem impacto orçamentário, a proposta aprimora eficiência, transparência e equidade na concessão do BPC. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj  
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257420831600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



\* C D 2 5 7 4 2 0 8 3 1 6 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 8º-1.** A Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 30. ....**

.....

**§ 3º-B.** A avaliação médico-pericial será conduzida como a etapa final nos processos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, sendo precedida pela verificação de todos os demais requisitos legais e administrativos, como condição de segurado, critério de renda e outras exigências legais aplicáveis.

.....

**§ 14.** Os Peritos Médicos Federais terão assegurado o direito ao descanso remunerado, sem obrigatoriedade de compensação, nos feriados e pontos facultativos estaduais e municipais em que servidores de carreiras essenciais, como os da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Trabalho e Emprego, também estiverem dispensados de expediente.

**§ 15.** Os Peritos Médicos Federais, no desempenho de suas funções legais, terão assegurada plena autonomia ética e técnica, com decisões fundamentadas exclusivamente nas normas legais, éticas e técnicas aplicáveis, sendo proibida qualquer interferência



administrativa que viole esses princípios ou prejudique a qualidade e a segurança dos atendimentos aos segurados.' (NR)

**'Art. 30-A.** Fica proibida à Administração Pública, direta ou indireta, a adoção de medidas que restrinjam, suspendam, bloqueiem ou limitem o acesso dos Peritos Médicos Federais às agendas presenciais de atendimento pericial ou ao repositório nacional de distribuição de tarefas remotas.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no caput independe da justificativa apresentada, sendo considerados nulos os atos administrativos que, de forma direta ou indireta, obstaculizem o exercício regular das atribuições dos Peritos Médicos Federais nos sistemas e plataformas oficiais.' (NR)

**'Art. 35. ....**

.....

**§ 9º** Institui-se, de forma permanente, no âmbito da Carreira de Perito Médico Federal, o Programa de Gestão e Desempenho (PGD), fundamentado exclusivamente no alcance de metas de produtividade, definidas com base em critérios técnicos e no princípio da razoabilidade, visando assegurar maior eficiência e qualidade no atendimento à população.

**§ 10.** A participação no Programa de Gestão e Desempenho mencionado no § 9º será voluntária, com oportunidades frequentes de adesão, e os servidores participantes ficarão isentos do registro de controle de frequência e assiduidade após a adesão.



**§ 11.** A única penalidade aplicável aos participantes do Programa de Gestão e Desempenho referido no § 9º será o desligamento do programa, com o retorno ao registro de controle de frequência e assiduidade, sendo expressamente vedada a aplicação de sanções por abandono de cargo ou inassiduidade habitual nessas circunstâncias.

**§ 12.** Nos casos em que as metas de produtividade, atendimentos presenciais ou tarefas remotas não forem cumpridas por motivos alheios à vontade do servidor, a pontuação correspondente ao trabalho não realizado será automaticamente atribuída.

**§ 13.** Os critérios e diretrizes adicionais do Programa de Gestão e Desempenho mencionado no § 9º serão definidos por ato do Ministro da Previdência Social, com garantia de participação prévia dos representantes da entidade sindical da Carreira referida neste artigo.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 visa adicionar à Lei nº 11.907/2009 dispositivo que posiciona a avaliação médico-pericial como a última etapa na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, após a análise de todos os requisitos legais e administrativos. A prática atual de realizar perícias no início do processo, como no Benefício de Prestação Continuada (BPC), desperdiça a mão de obra especializada dos Peritos Médicos Federais,

LexEdit  
CD252084178600



pois muitos benefícios são indeferidos por motivos não periciais, como renda ou falta de vínculo previdenciário, após o exame. Isso também reduz vagas para outros segurados e gera a percepção errônea de que os peritos são responsáveis por indeferimentos, mesmo quando confirmam incapacidade ou deficiência, afetando sua imagem profissional. Alinhada ao princípio constitucional da eficiência, a medida otimiza recursos humanos qualificados, diminui custos operacionais e aumenta a transparência e equidade na concessão de benefícios, sem impacto orçamentário. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 propõe adicionar à Lei nº 11.907/2009 dispositivo que garante aos Peritos Médicos Federais descanso remunerado, sem necessidade de compensação, em feriados e pontos facultativos estaduais e municipais, nas mesmas condições de servidores de carreiras essenciais, como Auditores-Fiscais da Receita Federal e do Trabalho, quando estes não trabalham. Atualmente, os peritos são frequentemente obrigados a atuar nessas datas, mesmo sem regime de plantão, diferentemente de carreiras como Policiais Federais ou médicos hospitalares, o que caracteriza tratamento desigual, contrariando o princípio constitucional da igualdade. Essa prática sobrecarrega injustamente os peritos, prejudicando sua saúde e desempenho. Sem impacto orçamentário, a medida corrige essa disparidade, promove igualdade entre carreiras essenciais e melhora as condições de trabalho, elevando a qualidade do serviço previdenciário. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 propõe adicionar à Lei nº 11.907/2009 dispositivo que garante a autonomia



ética e técnica dos Peritos Médicos Federais, protegendo-os contra pressões administrativas que os forcem a realizar exames presenciais ou análises documentais em desacordo com os padrões técnicos da Medicina e o Código de Ética Médica. Essas pressões, muitas vezes justificadas como atendimento ao interesse público, comprometem a qualidade e a segurança das perícias, colocando em risco os segurados e a confiabilidade das decisões previdenciárias. Alinhada aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, a medida assegura avaliações tecnicamente precisas, promovendo justiça na concessão de benefícios e protegendo os recursos públicos. Sem impacto orçamentário, a proposta reforça a integridade do sistema previdenciário e valoriza os peritos. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 propõe adicionar à Lei nº 11.907/2009 dispositivo que assegura aos Peritos Médicos Federais acesso irrestrito às agendas presenciais de atendimento e ao repositório nacional de tarefas remotas, protegendo a autonomia técnica e a continuidade do serviço essencial que prestam. Práticas administrativas recentes, como bloqueios ou limitações de acesso sem justificativa legítima ou embasamento normativo, violam os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência do art. 37 da Constituição Federal, configurando desvio de finalidade e abuso de poder. Essas condutas comprometem a execução das atividades periciais, reduzem artificialmente a carga de trabalho dos peritos e prejudicam o atendimento à população nas áreas previdenciária e assistencial. A medida proposta impede tais arbitrariedades, garantindo segurança jurídica, previsibilidade e o pleno exercício das atribuições do cargo, sem tolerar retaliações ou gestões abusivas, mantendo o interesse



público e a qualidade do serviço. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 busca elevar o Programa de Gestão e Desempenho (PGD) da Carreira de Perito Médico Federal, regulada pela Lei nº 11.907/2009 e atualmente instituída pela Portaria SRGPS/MPS nº 2.400/2024, ao status de lei, promovendo segurança jurídica, estabilidade normativa e eficiência administrativa. Alinhada aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, a proposta fortalece o PGD, que se baseia em metas de produtividade para melhorar a qualidade do atendimento previdenciário, valoriza os servidores com adesão facultativa e isenção de controle de frequência, e protege contra penalidades indevidas, atribuindo pontuação automática quando o não cumprimento de metas decorre de fatores externos. A regulamentação legal previne mudanças arbitrárias, assegura transparência com envolvimento sindical e preserva flexibilidade para ajustes ministeriais. Sem impacto orçamentário, a medida alinha-se às melhores práticas de gestão pública, como as adotadas pela Receita Federal, otimizando recursos e aprimorando o serviço do INSS. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252084178600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



CD252084178600

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 8º-1.** A Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 35. ....**

.....

**§ 9º** Nos casos em que a atividade atribuída ao integrante da Carreira de Perito Médico Federal não for realizada por razões alheias à sua vontade, o trabalho não executado será automaticamente considerado como realizado para todos os efeitos funcionais e de aferição de desempenho.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 visa adicionar à Lei nº 11.907/2009 dispositivo que assegura a atribuição automática de tarefas não realizadas por motivos fora do controle dos Peritos Médicos Federais, considerando-as cumpridas para fins funcionais. Em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência, a proposta protege os servidores contra penalidades injustas e esforços duplicados decorrentes de circunstâncias como ausência de requerentes em exames periciais ou falhas tecnológicas, sistêmicas ou



organizacionais, garantindo equidade na avaliação de desempenho. Sem impacto orçamentário, a medida reforça a segurança jurídica, valoriza os peritos e aprimora a eficiência administrativa, contribuindo para a qualidade do atendimento pericial. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257579521500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

*“Art. 8º-1. Fica proibida à Administração Pública, direta ou indireta, a adoção de medidas que restrinjam, suspendam, bloqueiem ou limitem o acesso dos Peritos Médicos Federais às agendas presenciais de atendimento pericial ou ao repositório nacional de distribuição de tarefas remotas. Parágrafo único. A vedação prevista no caput independe da justificativa apresentada, sendo considerados nulos os atos administrativos que, de forma direta ou indireta, obstaculizem o exercício regular das atribuições dos Peritos Médicos Federais nos sistemas e plataformas oficiais.”*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 propõe adicionar à Lei nº 11.907/2009 dispositivo que assegura aos Peritos Médicos Federais acesso irrestrito às agendas presenciais de atendimento e ao repositório nacional de tarefas remotas, protegendo a autonomia técnica e a continuidade do serviço essencial que prestam. Práticas administrativas recentes, como bloqueios ou limitações de acesso sem justificativa legítima ou embasamento normativo, violam os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência do art. 37 da Constituição Federal, configurando desvio de finalidade e abuso de poder. Essas condutas comprometem a execução das atividades periciais, reduzem artificialmente a carga de trabalho dos peritos e prejudicam o atendimento à população nas áreas previdenciária e assistencial. A medida proposta impede tais arbitrariedades,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258809981900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

ExEdit  
CD258809981900\*

garantindo segurança jurídica, previsibilidade e o pleno exercício das atribuições do cargo, sem tolerar retaliações ou gestões abusivas, mantendo o interesse público e a qualidade do serviço. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Deputado Helio Lopes  
(PL - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258809981900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes



\* C D 2 5 8 8 0 9 9 8 1 9 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran

**EMENDA N° - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

**Art. 1º** Acrescente-se, onde couber na Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, o seguinte dispositivo:

“Art. 35.....

*§ 9º Nas hipóteses em que a atividade a cargo do integrante da Carreira de que trata este artigo não for executada por motivo de requerente faltoso, o trabalho não desempenhado lhe será automaticamente considerado como desempenhado para todos os fins funcionais.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 propõe incluir na Lei nº 11.907/2009 dispositivo que garante a atribuição automática de tarefas não executadas por motivo de requerente faltoso, considerando-as desempenhadas para fins funcionais e de aferição de desempenho. Alinhada aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, a medida protege os Peritos Médicos Federais contra a exigência de seu tempo e dedicação em duplicidade, bem como contra penalidades injustas decorrentes de circunstâncias fora de seu controle, como no caso de ausência dos requerentes aos exames periciais, assegurando equidade na aferição de desempenho. Sem gerar impacto orçamentário, a proposta fortalece a segurança jurídica, valoriza o servidor e contribui para a eficiência da Administração, promovendo um atendimento

pericial de maior qualidade. Solicita-se o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Senador Dr. Hiran**  
**(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5052296910>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran

**EMENDA N° - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

**Art. 1º** Acrescente-se, onde couber na Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, o seguinte dispositivo:

“Art. 30.....

*§ 14 Os Peritos Médicos Federais terão direito ao gozo de descanso remunerado, sem necessidade de compensação, nos feriados e pontos facultativos estaduais e municipais, desde que as agências do INSS também não tenham expediente em razão daquelas hipóteses.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 visa incluir na Lei nº 11.907/2009 dispositivo que assegura aos Peritos Médicos Federais o direito ao descanso remunerado, sem compensação, em feriados e pontos facultativos estaduais e municipais, desde que as agências do INSS não tenham expediente. Atualmente, os Perito Médicos Federais são frequentemente os únicos servidores compelidos a trabalhar nessas datas, mesmo sem estarem submetidos a regime de plantão, ao contrário de carreiras como Policiais Federais ou médicos de hospitais federais. Essa prática configura tratamento anti-isonômico, violando o princípio constitucional da igualdade, e impõe sobrecarga injusta aos Peritos Médicos Federais, comprometendo sua saúde e eficiência. Sem impacto orçamentário, a medida corrige essa distorção, promove equidade entre carreiras essenciais

e garante condições adequadas de trabalho, contribuindo para a qualidade do serviço previdenciário. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Senador Dr. Hiran  
(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8061983895>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senador Dr. Hiran

**EMENDA N° - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

**Art. 1º** Acrescente-se, onde couber na Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, o seguinte dispositivo:

“Art. 30.....

*§ 14 Os Peritos Médicos Federais, no exercício de suas atribuições legais, gozarão de plena autonomia ética e técnica, devendo suas decisões serem pautadas exclusivamente pelas normas legais, éticas e técnicas vigentes e aplicáveis, sendo vedada qualquer ingerência administrativa que contrarie esses preceitos ou comprometa a qualidade e a segurança dos atendimentos aos segurados.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 visa incluir na Lei nº 11.907/2009 dispositivo que resguarda a plena autonomia ética e técnica dos Peritos Médicos Federais no exercício de suas atribuições, protegendo-os contra pressões administrativas que os obriguem a realizar exames presenciais ou análises documentais em desacordo com os guidelines técnicos de Medicina e o Código de Ética Médica. Tais pressões, justificadas sob a alegação de atendimento ao interesse público, têm comprometido a qualidade e a segurança das perícias, colocando em risco a condição dos segurados e a confiabilidade das decisões previdenciárias. Alinhada aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, a medida assegura que as avaliações sejam tecnicamente rigorosas, promovendo a justiça na concessão de benefícios e a proteção dos recursos públicos. Sem impacto orçamentário, a proposta fortalece a integridade do sistema previdenciário e a

valorização profissional dos peritos. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Senador Dr. Hiran  
(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8044761273>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senador Dr. Hiran

**EMENDA N° - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

**Art. 1º** Acrescente-se, onde couber na Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte dispositivo:

“Art. 20.....

*§ 6º-B Quando da avaliação médico-pericial, a pessoa com deficiência e o idoso deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e apresentar documento com foto reconhecido por lei como prova de identidade do requerente, independentemente de sua idade.”*

## JUSTIFICAÇÃO

Há anos, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem sido alvo de inúmeras fraudes por parte de grupos criminosos, os quais, em muitos casos, fazem uso da brecha normativa de apresentação da certidão de nascimento como documento de identificação de menores de idade (art. 10 do Decreto n. 6.214/2007) para poderem se utilizar ilegalmente de crianças e adolescentes portadores de deficiência para obter o benefício de modo irregular. A exigência de mecanismos de checagem biométrica para a solicitação e para a concessão do BPC foram inseridos recentemente na legislação, demonstrando que os controles contra a fraude devem ser ampliados. Nessa linha, a obrigatoriedade da apresentação de documento oficial de identidade com indicação do número do Cadastro de Pessoas Físicas e com foto, inclusive de menores de idade, serve para garantir que somente os efetivos titulares do direito tenham acesso ao benefício. Essa providência trará mais eficiência e segurança ao sistema. Inclusive, vale citar que, para fins de

inscrição e de atualização do CadÚnico, já se exige a biometria, de modo que não há sentido em permanecer dispensando a apresentação de documentação oficial com foto nos casos de requerentes do BPC, independentemente de sua idade.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Senador Dr. Hiran  
(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2061781211>



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

O art. 8º da Medida Provisória nº 1296, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Programa de Gerenciamento de Benefícios terá prazo de duração **de caráter continuado, enquanto perdurarem atrasos de reconhecimento de direitos superiores a 30 dias, que poderá ser sustado ou reativado por ato conjunto do Ministro de Estado da Previdência Social, da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.**

**Parágrafo único.** A publicação do ato de sustação, ou de reativação da continuidade, fica condicionada à edição de Parecer fundamentado que justifique a decisão.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.296, de 2025, institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB), com o objetivo de ampliar a capacidade operacional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento de Perícia Médica Federal (DPMF), viabilizando a realização das reavaliações de benefícios previdenciários e assistenciais, bem como prevenindo o pagamento de juros moratórios e correção monetária em razão da demora na análise dos requerimentos.

O art. 8º da referida Medida Provisória estabelece que o PGB terá duração de doze meses, contados a partir da data de publicação da norma, podendo

ser prorrogado uma única vez, desde que sua vigência não ultrapasse 31 de dezembro de 2026.

Atualmente, a fila de espera no âmbito do INSS ultrapassa 2 milhões de processos, entre pedidos de aposentadoria, benefícios assistenciais e perícias médicas. Em dezembro de 2024, esse número chegou a 2,042 milhões de requerimentos em análise, dos quais mais de 1,67 milhão aguardavam avaliação pelo INSS ou realização de perícia médica inicial. Outros 364,6 mil processos estavam em exigência, ou seja, dependiam da apresentação de documentos complementares pelos segurados.

É imprescindível enfrentar esse cenário, que impõe sofrimento e insegurança a milhares de brasileiros. A longa espera para concessão de aposentadorias, pensões e auxílios compromete a subsistência de cidadãos que muitas vezes contam exclusivamente com esses benefícios para garantir o acesso a direitos fundamentais como alimentação, moradia e saúde.

Diante disso, proponho emenda para que o Programa de Gerenciamento de Benefícios tenha caráter continuado enquanto houver reconhecimento de direitos com atraso superior a 30 dias. A suspensão ou reativação do programa dependerá de ato conjunto dos Ministros acima mencionados, mediante a edição de parecer técnico fundamentado que justifique a decisão.

Zerar a fila do INSS é uma medida de justiça social e de respeito à dignidade humana, especialmente em relação aos segurados idosos, pessoas com deficiência e demais cidadãos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Ante o exposto, diante da relevância dessa iniciativa para a garantia efetiva dos direitos previdenciários, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

O art. 6º da Medida Provisória nº 1296, de 2025, fica acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 6º .....

.....

§2º Devem ser incluídos na ordem de prioridade de que trata o inciso III do *caput*, os processos que tratam de benefícios de povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MP) nº 1296, de 2025, institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB), com a finalidade de garantir o aumento da capacidade operacional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento de Perícia Médica Federal (DPMF), como forma de viabilizar a realização das reavaliações de benefícios previdenciários e assistenciais e evitar gastos com o pagamento de juros moratórios e correção monetária em decorrência da demora na análise de requerimentos.

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os processos relacionados aos benefícios previdenciários dos povos originários, incluindo comunidades indígenas e tradicionais, sejam incluídos entre os critérios de prioridade para análise no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB), instituído pela Medida Provisória nº 1.296, de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4747573221>

Esses grupos, historicamente marginalizados e em situação de vulnerabilidade social, enfrentam barreiras significativas no acesso aos serviços públicos, especialmente em regiões remotas e de difícil acesso. A escassez de unidades do INSS, a limitação de transporte, a dificuldade de comunicação e a falta de intérpretes ou profissionais capacitados para lidar com as especificidades culturais e linguísticas dessas comunidades agravam ainda mais a espera por benefícios que são, muitas vezes, a principal ou única fonte de renda para a sobrevivência coletiva.

Além disso, o amparo previdenciário e assistencial representa, para essas populações, mais do que uma garantia individual: ele cumpre um papel crucial na manutenção de modos de vida, na proteção da dignidade e na preservação dos vínculos sociais e territoriais. A demora na análise de processos pode comprometer não apenas a subsistência, mas também o direito à autodeterminação e à permanência em seus territórios.

Reconhecer a prioridade desses grupos na operacionalização do PGB é uma forma de reparação histórica e de compromisso efetivo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais e da proteção dos povos originários.

Ante o exposto, diante da importância do reconhecimento da vulnerabilidade social dos povos originários e da necessidade urgente de garantir-lhes o acesso efetivo aos seus direitos previdenciários, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4747573221>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

O art. 8º da Medida Provisória nº 1296, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Programa de Gerenciamento de Benefícios terá prazo de duração **de caráter continuado, enquanto perdurarem atrasos de reconhecimento de direitos superiores a 30 dias, que poderá ser sustado ou reativado por ato conjunto do Ministro de Estado da Previdência Social, da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.**

**Parágrafo único.** A publicação do ato de sustação, ou de reativação da continuidade, fica condicionada à edição de Parecer fundamentado que justifique a decisão.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.296, de 2025, institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB), com o objetivo de ampliar a capacidade operacional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento de Perícia Médica Federal (DPMF), viabilizando a realização das reavaliações de benefícios previdenciários e assistenciais, bem como prevenindo o pagamento de juros moratórios e correção monetária em razão da demora na análise dos requerimentos.

O art. 8º da referida Medida Provisória estabelece que o PGB terá duração de doze meses, contados a partir da data de publicação da norma, podendo

ser prorrogado uma única vez, desde que sua vigência não ultrapasse 31 de dezembro de 2026.

Atualmente, a fila de espera no âmbito do INSS ultrapassa 2 milhões de processos, entre pedidos de aposentadoria, benefícios assistenciais e perícias médicas. Em dezembro de 2024, esse número chegou a 2,042 milhões de requerimentos em análise, dos quais mais de 1,67 milhão aguardavam avaliação pelo INSS ou realização de perícia médica inicial. Outros 364,6 mil processos estavam em exigência, ou seja, dependiam da apresentação de documentos complementares pelos segurados.

É imprescindível enfrentar esse cenário, que impõe sofrimento e insegurança a milhares de brasileiros. A longa espera para concessão de aposentadorias, pensões e auxílios compromete a subsistência de cidadãos que muitas vezes contam exclusivamente com esses benefícios para garantir o acesso a direitos fundamentais como alimentação, moradia e saúde.

Diante disso, proponho emenda para que o Programa de Gerenciamento de Benefícios tenha caráter continuado enquanto houver reconhecimento de direitos com atraso superior a 30 dias. A suspensão ou reativação do programa dependerá de ato conjunto dos Ministros acima mencionados, mediante a edição de parecer técnico fundamentado que justifique a decisão.

Zerar a fila do INSS é uma medida de justiça social e de respeito à dignidade humana, especialmente em relação aos segurados idosos, pessoas com deficiência e demais cidadãos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Ante o exposto, diante da relevância dessa iniciativa para a garantia efetiva dos direitos previdenciários, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 8º-1.** O Ministério da Previdência Social publicará relatórios trimestrais contendo os resultados do Programa de Gerenciamento de Benefícios, com informações sobre o número de processos analisados, perícias realizadas, valores economizados, tempo médio de atendimento e impacto social estimado.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda que determina a publicação trimestral de relatórios contendo os resultados do Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) fundamenta-se nos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade na administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Ao tornar públicos dados como o número de processos analisados, perícias realizadas, valores economizados, tempo médio de atendimento e o impacto social estimado, o Ministério da Previdência Social promove não apenas maior eficiência na gestão do programa, como também fortalece a confiança da sociedade nas instituições.

A transparência ativa é uma ferramenta essencial de controle da gestão pública moderna. A sistematização e divulgação periódica de resultados possibilitam a realização de auditoria cidadã, permitindo que a sociedade civil, órgãos de controle, pesquisadores e os próprios beneficiários acompanhem a execução do programa. Esse acompanhamento contribui para a melhoria



ExEdit  
CD250764459900\*

contínua do serviço público, amplia a legitimidade institucional e previne a ocorrência de abusos, fraudes e desvios de finalidade.

Sob a perspectiva da economicidade, a transparência tem papel fundamental na otimização dos recursos públicos. Estudos do Banco Mundial demonstram que países que adotam políticas de divulgação sistemática de informações em programas sociais apresentam reduções de até 20% em desperdícios operacionais, além de promoverem maior desempenho por parte das equipes gestoras. Ao evidenciar falhas e gargalos administrativos, os relatórios públicos permitem intervenções rápidas e ajustes estratégicos que melhoram os indicadores de desempenho do programa.

Internacionalmente, o modelo sueco de previdência social é exemplar nesse sentido. Por meio da Försäkringskassan, a Suécia publica regularmente dashboards com dados em tempo real sobre metas e produtividade, prática que tem ampliado a confiança da população e gerado maior eficiência na alocação dos recursos do sistema de proteção social. Medidas semelhantes podem e devem ser adotadas pelo Brasil, adaptadas à nossa realidade e necessidades.

Além de fomentar a prestação de contas, os relatórios trimestrais fornecem subsídios importantes para o planejamento orçamentário e a tomada de decisões estratégicas pelo Executivo e pelo Legislativo. Eles podem embasar avaliações sobre a viabilidade de prorrogação do programa e a criação de políticas correlatas. Ao mesmo tempo, aproximam o cidadão da política pública, reforçando a democracia participativa e o controle social.

Portanto, a emenda ora proposta contribui decisivamente para a qualificação da governança pública, melhora a transparência na execução do PGB, promove o uso racional dos recursos orçamentários e assegura à população o direito de acompanhar, avaliar e influenciar as decisões que impactam sua vida e seus direitos previdenciários e assistenciais.



Dada à relevância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250764459900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



LexEdit

\* C D 2 5 0 7 6 4 4 5 9 9 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA N° - CMMMPV 1296/2025  
(à MPV 1296/2025)**

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 8º-1.** A prorrogação do Programa de Gerenciamento de Benefícios – PGB dependerá da apresentação, pelo Ministério da Previdência Social, de relatório de avaliação intermediária contendo:

**I** – indicadores de eficácia e eficiência das medidas adotadas;  
**II** – impactos sobre a redução de estoques e tempo de análise de benefícios;

**III** – dados relativos ao provimento de recursos e ao índice de retrabalho;

**IV** – análise orçamentária e social estimada dos resultados obtidos.

**§ 1º** O relatório de que trata o caput deverá ser publicado até o sexto mês de vigência do Programa, em formato acessível e disponível no Portal da Transparência.

**§ 2º** A ausência de publicação do relatório no prazo previsto impedirá a prorrogação do Programa, salvo decisão fundamentada em ato conjunto dos Ministros referidos no art. 8º da Medida Provisória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo estabelecer que a prorrogação do Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB), instituído pela Medida Provisória nº 1.296/2025, fique condicionada à apresentação de um relatório



texEdit  
\* C D 2 5 1 3 1 2 9 4 2 3 0 0 \*

de avaliação intermediária, elaborado pelo Ministério da Previdência Social, contendo indicadores concretos de eficácia e eficiência do programa. Essa proposta surge como resposta direta às graves fragilidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União, especialmente nos Processos nº 030.214/2022-0, 026.320/2023-1 e 008.711/2023-2, os quais revelaram ausência de parâmetros técnicos para medição de resultados, deficiência na fixação de metas e desorganização nos mecanismos de controle institucional das ações executadas pelo INSS e pela Perícia Médica Federal.

A Medida Provisória, embora represente um avanço ao propor mecanismos para enfrentamento do acúmulo de processos e para o aumento da produtividade por meio de incentivos financeiros, não define critérios objetivos para a sua eventual prorrogação. O artigo 8º da MPV permite a extensão do programa até dezembro de 2026, mas deixa essa decisão a critério exclusivo do Poder Executivo, sem exigir qualquer avaliação estruturada. A exigência de um relatório técnico no sexto mês de vigência do programa, contendo dados sobre os resultados alcançados, vem, portanto, suprir essa lacuna normativa, conferindo maior racionalidade e segurança à continuidade do PGB.

O relatório deverá apresentar, obrigatoriamente, indicadores de desempenho vinculados à efetividade e eficiência das medidas adotadas, com destaque para a redução de estoques e do tempo médio de análise dos benefícios, os índices de retrabalho administrativo e de provimento de recursos, bem como uma estimativa dos impactos orçamentários e sociais resultantes da implementação do programa. Trata-se de elementos que permitem a avaliação fundamentada da viabilidade e pertinência da prorrogação do PGB, alinhando a decisão de continuidade à lógica da administração pública baseada em evidências e ao princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

A proposta também reforça o compromisso com a transparência e o controle social, ao prever que o relatório seja publicado em formato acessível no Portal da Transparência. Essa medida encontra fundamento em experiências internacionais bem-sucedidas, como os relatórios gerenciais periódicos do sistema previdenciário sueco (Försäkringskassan) e os dashboards públicos utilizados no Canadá e na Austrália, que integram dados operacionais, sociais e orçamentários



para controle da sociedade e dos órgãos de fiscalização. Além disso, amplia os mecanismos de governança ao prever, de forma equilibrada, que a prorrogação do programa poderá ocorrer mesmo na ausência do relatório, desde que haja decisão fundamentada em ato conjunto dos Ministros competentes, o que evita descontinuidade indevida do programa, mas preserva a exigência de formalidade e motivação da decisão.

Em síntese, esta emenda qualifica o processo decisório relativo à continuidade do PGB, fortalece os mecanismos de avaliação e controle, e aproxima a lógica operacional do programa dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência, moralidade e responsabilidade fiscal. Ao vincular a prorrogação do PGB a uma análise técnica estruturada, promove-se maior equilíbrio entre a urgência administrativa que motivou a edição da MPV e a necessidade de assegurar que seus efeitos concretos sejam acompanhados e auditados por toda a sociedade.

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251312942300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



\* C D 2 5 1 3 1 2 9 4 2 3 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA N° - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

V - a identificação e priorização da análise de benefícios com maior impacto financeiro potencial ou histórico de irregularidades, com base em modelos de análise de risco, critérios objetivos e dados estatísticos disponibilizados pelo INSS e pela Perícia Médica Federal.

”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a inclusão, entre as diretrizes do Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB), da **priorização na análise de benefícios com maior impacto financeiro ou histórico de irregularidade**, com base em critérios técnicos e estatísticos.

Tal medida é diretamente respaldada pelo **Acórdão nº 030.214/2022-0 do Tribunal de Contas da União (TCU)**, que recomendou ao INSS e ao Ministério da Previdência Social o uso de modelos de análise de risco para selecionar os benefícios mais críticos a serem revisados. Segundo o TCU, é essencial estabelecer mecanismos que maximizem o retorno administrativo da força de trabalho, reduzam judicializações e promovam racionalidade no uso dos recursos públicos.



\* C 0 2 5 2 0 3 5 2 5 3 8 0 0 \*ExEdit

Além disso, essa priorização é compatível com os princípios da eficiência (CF, art. 37, caput), economicidade e planejamento (art. 174 da CF), pois permite que a estrutura pública concentre esforços nos casos com maior potencial de prejuízo aos cofres públicos.

Ao privilegiar a análise de benefícios que apresentam alto risco de irregularidade ou impacto orçamentário, essa emenda não apenas fortalece o PGB como instrumento de controle interno e correção de falhas, mas também demonstra respeito ao contribuinte e ao segurado de boa-fé, ao destinar a força fiscalizatória onde ela é mais necessária.

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252035253800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

Acrescente-se inciso IV ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**Parágrafo único. ....**

.....

**IV – promover a capacitação técnica continuada dos servidores responsáveis pelas análises administrativas e médico-periciais, com foco em acurácia decisória, legislação previdenciária e uso ético de ferramentas tecnológicas.”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca inserir entre os objetivos do PGB a promoção da capacitação técnica contínua dos servidores responsáveis pelas análises administrativas e médico-periciais no INSS e na Perícia Médica Federal.

A proposição decorre de constatações reiteradas do **TCU**, especialmente no **Acórdão nº 008.711/2023-2**, que identificou falhas recorrentes na fundamentação dos atos administrativos, ausência de padronização e elevado índice de retrabalho. O Tribunal apontou que muitos laudos periciais e análises documentais careciam de fundamentação técnica robusta, gerando insegurança jurídica, prolongamento dos processos administrativos e aumento da judicialização.



ExEdit  
\* C D 2 5 2 7 5 9 1 8 3 0 0

A capacitação continuada é instrumento essencial de boa governança pública, conforme defendido pela **OCDE** e pela **Controladoria-Geral da União (CGU)**. Ela deve abranger:

- Atualização legislativa e normativa;
- Ética e uso responsável de ferramentas digitais e inteligência artificial;
- Técnicas de análise de risco e auditoria previdenciária;
- Processos administrativos automatizados.

A medida fortalece os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e imparcialidade, sendo um eixo central para que o PGB atinja seus objetivos sem comprometer a qualidade técnica e a segurança dos direitos dos segurados.

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana**  
**(REPUBLICANOS - MG)**  
**Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252759188300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



\* C D 2 5 2 7 5 9 1 8 8 3 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA N° - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

**Parágrafo único.** Os atos que estabelecerem metas para fins de pagamento extraordinário deverão prever, no mínimo:

I – periodicidade trimestral de avaliação;

II – indicadores objetivos de desempenho quantitativo e qualitativo;

III – metodologia de revisão contínua dos parâmetros, com base em evidências operacionais e indicadores de qualidade.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca complementar o art. 5º da MPV para definir parâmetros mínimos para a fixação de metas associadas ao pagamento extraordinário, tais como:

- Avaliação **trimestral obrigatória**;
- Definição de **indicadores objetivos de desempenho** (produtividade e qualidade);
- Estabelecimento de **ciclos de revisão e ajuste das metas**.

A proposta responde diretamente às recomendações do TCU no **Acórdão nº 008.711/2023-2**, que criticou a ausência de parâmetros claros e a existência de metas arbitrárias ou mal dimensionadas no INSS. O Tribunal apontou que a vinculação do pagamento por desempenho a metas sem consistência técnica



ExEdit  
\* C D 2 5 3 8 5 1 9 3 2 1 0 0 \*

levou à distorção de incentivos e, por vezes, à produção de decisões apressadas e com baixa qualidade técnica.

Com essa emenda, pretende-se promover **previsibilidade, controle e transparência** na gestão de incentivos financeiros aos servidores, além de assegurar que os pagamentos estejam vinculados a **resultados reais e auditáveis**, alinhando-se aos princípios do art. 37 da CF e às melhores práticas em programas de bonificação pública.

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253851932100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



\* C D 2 5 3 8 5 1 9 3 2 1 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

V – a priorização da análise dos benefícios referentes a idosos, pessoas com deficiência, famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, e residentes em áreas remotas ou de difícil acesso.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a inclusão de dispositivo que assegure prioridade na análise de benefícios previdenciários e assistenciais destinados a pessoas idosas, com deficiência, em situação de pobreza ou extrema pobreza, bem como aquelas residentes em áreas remotas ou de difícil acesso. A justificativa repousa em fundamentos legais, humanitários e técnicos.

O Brasil é signatário de acordos e tratados internacionais que reconhecem a vulnerabilidade de determinados grupos sociais e a obrigação do Estado de assegurar-lhes proteção prioritária. A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 203 e 230, determina que o Estado deve prover assistência social àqueles que dela necessitam, especialmente à criança, ao idoso e à pessoa com deficiência, assegurando-lhes dignidade, cidadania e bem-estar.

Segundo dados da **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua/IBGE 2023)**, o Brasil possui mais de **31 milhões**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255802989600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ExEdit  
\* C D 2 5 5 8 0 2 9 8 6 0 0

**de pessoas com 60 anos ou mais**, das quais cerca de **7,2 milhões** vivem com renda inferior a um salário mínimo. No caso das **pessoas com deficiência**, são mais de **18 milhões**, segundo o Censo 2022, sendo que boa parte depende de benefícios como o BPC (Benefício de Prestação Continuada). Ainda, o país contabiliza cerca de **12 milhões de brasileiros vivendo em regiões rurais ou isoladas**, enfrentando barreiras de acesso físico e digital a serviços públicos.

A ausência de prioridade no tratamento desses benefícios acarreta impactos diretos e graves. A demora na análise de um benefício para um idoso ou uma pessoa com deficiência pode comprometer o acesso a medicamentos, alimentação, moradia, transporte e até à sobrevivência. Essa vulnerabilidade é agravada em áreas rurais e remotas, onde a oferta de serviços públicos é reduzida ou inexistente. O PGB, ao não incluir critérios de priorização, corre o risco de aprofundar desigualdades históricas.

Do ponto de vista comparado, países como o **Chile** e a **Alemanha** incorporaram princípios de priorização nas suas políticas de seguridade social. No **Chile**, o subsistema de *Pensión Solidaria* prevê tratamento preferencial para idosos em situação de vulnerabilidade social e mulheres chefes de família. Já na **Alemanha**, a *Deutsche Rentenversicherung* adota protocolos de resposta mais rápida para requerentes com doenças graves ou dificuldades de mobilidade, com acompanhamento domiciliar quando necessário.

A introdução de mecanismos de priorização tem efeitos concretos. Em estudo publicado pelo Ministério do Desenvolvimento Social em 2021, observou-se que o deferimento do BPC em tempo hábil reduziu em **26% a necessidade de hospitalizações entre idosos beneficiários**, além de promover melhoria nos indicadores de nutrição, segurança alimentar e estabilidade habitacional.

Portanto, garantir a priorização dos processos que envolvem esses segmentos da população é uma medida que se alinha aos princípios constitucionais da equidade, da dignidade da pessoa humana e da eficiência na administração pública. Além disso, promove justiça social, racionalidade na alocação de recursos e evita o agravamento de condições de vulnerabilidade que poderiam ser mitigadas com o acesso oportuno ao benefício.



\* C D 2 5 5 8 0 2 9 8 6 0 0

Dada à relevância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Deputado Samuel Viana**

**(REPUBLICANOS - MG)**

**Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255802989600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



\* C D 2 5 5 8 0 2 9 8 9 6 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

**§ 2º** O Programa de Gerenciamento de Benefícios deverá utilizar tecnologias acessíveis e de fácil manuseio para possibilitar a comunicação direta com os beneficiários, inclusive por meio de aplicativos, portais digitais e canais de atendimento remoto, respeitando as normas de acessibilidade digital previstas na legislação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar que o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) utilize tecnologias acessíveis e de fácil manuseio para comunicação direta com os beneficiários, por meio de aplicativos, portais digitais e canais de atendimento remoto, observando as normas de acessibilidade digital. Essa proposta está em consonância com a política de transformação digital da administração pública federal e busca modernizar o atendimento previdenciário, ampliar o acesso da população aos seus direitos e promover maior eficiência na gestão dos serviços.

Relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), publicado em 2022, destaca que a digitalização dos



ExEdit  
\* C D 2 5 7 2 4 7 2 1 2 9 0 0

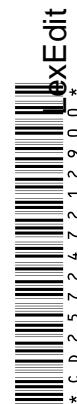
serviços previdenciários pode ampliar em até 70% a capacidade de resposta administrativa, com significativa redução de custos operacionais. No contexto brasileiro, com mais de 2,6 milhões de requerimentos pendentes no INSS (dados de dezembro de 2024), grande parte desses processos poderia ser resolvida com maior agilidade por meio de soluções digitais bem estruturadas e acessíveis.

A proposta tem impacto direto na vida de milhões de cidadãos, especialmente dos mais vulneráveis: idosos, pessoas com deficiência, famílias em situação de pobreza e moradores de áreas remotas, que enfrentam barreiras físicas, financeiras e logísticas para acessar uma agência do INSS. Segundo dados do IBGE, mais de 25% da população brasileira se enquadra em uma ou mais dessas categorias. A possibilidade de acompanhar o andamento do benefício, corrigir pendências ou interagir com o sistema previdenciário de forma simples e remota é, para essas pessoas, uma questão de dignidade e sobrevivência.

Do ponto de vista econômico, os dados da Secretaria de Governo Digital (2023) demonstram que o custo de um atendimento presencial gira em torno de R\$ 42 por requerimento, enquanto o atendimento digital pode custar menos de R\$ 3. Essa economia, multiplicada em escala nacional, representa bilhões de reais em recursos públicos poupadados, que podem ser reinvestidos na própria estrutura previdenciária.

Experiências internacionais reforçam a eficácia dessa medida. Nos Estados Unidos, o sistema “My Social Security” permite acompanhamento completo dos benefícios por meio digital. Na Austrália, o portal “MyGov” possibilitou uma redução de 40% no tempo médio de concessão de benefícios entre 2018 e 2022, graças à integração de ferramentas acessíveis e intuitivas para os usuários.

Assim, a presente emenda representa uma solução de baixo custo e alto impacto, com potencial para melhorar significativamente a qualidade dos serviços previdenciários, promover inclusão digital, ampliar o acesso à informação



e garantir maior celeridade na análise e concessão dos benefícios, especialmente para os que mais necessitam.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257247212900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



\* C D 2 2 5 7 2 4 7 2 1 2 9 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

II – o monitoramento e o controle do atingimento das metas estabelecidas de análise de processos, realização de perícias médicas e análises documentais; bem como para a avaliação da qualidade das decisões técnicas, com base em indicadores de acerto, necessidade de retrabalho e índice de provimento de recursos administrativos e judiciais;

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar que a celeridade prevista no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) não se sobreponha à necessária qualidade técnica das decisões administrativas e médico-periciais proferidas pelos servidores do INSS e da Perícia Médica Federal. Propõe-se, portanto, que os critérios de monitoramento e controle previstos no inciso II do art. 6º da Medida Provisória também incluam indicadores qualitativos, como o índice de acerto técnico, a necessidade de retrabalho e o percentual de provimento de recursos administrativos e judiciais.

Essa medida encontra respaldo nos elevados índices de judicialização previdenciária no Brasil. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 38,5% das ações que tramitam na Justiça Federal são de

LexEdit  
CD257601999000



natureza previdenciária, o que representa mais de 5,7 milhões de processos em 2024. Muitos desses processos decorrem de revisões e indeferimentos administrativos que poderiam ser evitados por meio de análises mais criteriosas e decisões fundamentadas.

A experiência internacional também reforça a pertinência da proposta. No Canadá, o órgão responsável pelas pensões públicas, o *Service Canada*, adota como um de seus principais indicadores o “benefit decision accuracy rate”, ou taxa de acurácia das decisões de benefício, que alcançou 97% em 2022. Essa política, centrada em metas tanto quantitativas quanto qualitativas, contribui para a confiança dos cidadãos no sistema previdenciário e reduz custos com contestações.

Além disso, estudos da Advocacia-Geral da União (AGU) estimam que cada processo judicial previdenciário custa, em média, R\$ 4.200 aos cofres públicos, considerando despesas com pagamento de atrasados, honorários e custas. Ao se investir em qualidade desde a análise administrativa, promove-se significativa economia orçamentária e evita-se o prolongamento desnecessário das demandas dos segurados.

Por fim, valorizar a qualidade técnica na atuação dos servidores reforça o compromisso do Estado com uma gestão pública eficiente, responsável e centrada na garantia de direitos. A presente emenda, portanto, alinha-se aos princípios constitucionais da eficiência e da dignidade da pessoa humana, promovendo maior justiça social e racionalidade administrativa.

Dada à relevância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257601999000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

texEdit  
\* C D 2 5 7 6 0 1 9 9 9 0 0 0 \*





CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA N° - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 8º-1.** Os atos normativos internos que disciplinarem a execução, o monitoramento, a avaliação e os critérios operacionais do Programa de Gerenciamento de Benefícios – PGB deverão ser elaborados com base em diretrizes previamente alinhadas às recomendações técnicas do Tribunal de Contas da União e de outros órgãos de controle externo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer que os atos normativos infralegais vinculados à execução do PGB — como os que tratam de critérios de metas, produtividade, revisão de benefícios, controle de qualidade e bonificação — devem ser elaborados com base em diretrizes previamente alinhadas às recomendações técnicas do Tribunal de Contas da União (TCU).

Trata-se de uma resposta técnica à preocupação recorrente daquele órgão de controle, especialmente registrada nos **Acórdãos nº 030.214/2022-0, 008.711/2023-2 e 026.320/2023-1**, nos quais o TCU identificou:

- Falta de planejamento normativo consistente no INSS;
- Ausência de alinhamento entre metas administrativas e efetividade no atendimento ao segurado;



CD 258404406000  
LexEdit

- Deficiências graves na fixação de parâmetros técnicos para revisão de benefícios.

A MPV nº 1.296/2025 delega amplamente aos Ministros a competência para regulamentar aspectos centrais do programa por meio de atos infralegais (ex.: arts. 5º, 6º e 7º), mas **não impõe qualquer mecanismo de controle preventivo ou de validação externa.**

Ao se exigir esse alinhamento formal com os órgãos de controle, a presente emenda:

- Previne inconformidades administrativas, que depois geram responsabilização;
- Reforça a conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, publicidade e moralidade administrativa (CF, art. 37);
- Promove governança proativa e cooperativa entre o Executivo e os órgãos de fiscalização;
- Reduz o risco de **judicialização futura ou responsabilização de gestores** por atos mal instruídos.

Além disso, o alinhamento prévio com diretrizes do TCU é prática já consolidada em programas estratégicos do Executivo, como o **Programa de Integridade da Administração Pública Federal** (Decreto nº 11.529/2023), que prevê diálogo institucional com órgãos de controle em sua fase de modelagem.

Dessa forma, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258404406000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1296/2025  
(à MPV 1296/2025)**

Dê-se ao caput do art. 2º e ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa de Gerenciamento de Benefícios tem como objetivo viabilizar a realização das avaliações necessárias para as concessões de benefícios previdenciários e assistenciais previstas no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Integrarão o Programa de Gerenciamento de Benefícios apenas:

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a reformulação do art. 2º da Medida Provisória nº 1.296/2025, com o objetivo de alinhar o Programa de Gerenciamento de Benefícios aos princípios constitucionais que regem a seguridade social brasileira – notadamente os da universalidade da cobertura e da proteção, da equidade na forma de participação no custeio e da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (CF, art. 194, parágrafo único, incisos I a III).

A redação original do caput prioriza a realização de reavaliações e revisões de benefícios já concedidos. Embora tais procedimentos tenham previsão legal, sua centralidade como eixo estruturante de um programa



ExEdit

\*

CD255837813500

com incentivos financeiros extraordinários pode ensejar riscos operacionais e jurídicos relevantes. Em especial, abre-se a possibilidade de indução indireta de condutas orientadas por metas quantitativas, com potencial comprometimento da imparcialidade técnica que deve reger a atuação administrativa no reconhecimento e manutenção de direitos previdenciários e assistenciais. Ao substituir o foco da norma para a realização de avaliações necessárias às concessões de benefícios, a emenda busca redirecionar o programa à sua finalidade mais urgente no atual contexto: o enfrentamento das filas acumuladas, a garantia de acesso tempestivo à proteção social e o reforço da capacidade operacional do INSS, sem priorizar — direta ou indiretamente — práticas de contenção fiscal orientadas por bonificações.

Por sua vez, a introdução do termo “apenas” no parágrafo único tem como finalidade delimitar com maior precisão o escopo de atuação do programa, conferindo segurança jurídica e evitando ampliações indevidas de seu alcance por meio de atos infralegais.

A medida, portanto, não visa obstruir a atuação fiscalizatória legalmente prevista, mas assegurar que ela não se sobreponha à função estruturante da política previdenciária: a proteção social dos que dela dependem.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Deputada Fernanda Melchionna  
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255837813500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1296/2025**  
(à MPV 1296/2025)

Acrescente-se o artigo 8º-A à Medida Provisória 1.296, de 15 de abril de 2025, com a seguinte redação:

**“Art. 8º-A.** A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão da classe inicial, de acordo com a natureza e a complexidade dos cargos, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social:

I – para o cargo de Analista do Seguro Social, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação e, quando for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso público;

II – para o cargo de Técnico do Seguro Social, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação.

§ 2º O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º Para o ingresso no cargo de Técnico do Seguro Social será exigido diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, garantidos os direitos e as vantagens inerentes aos atuais cargos dos servidores ativos e aposentados e pensionistas que tenham como fundamento de reajuste a paridade, nos termos das Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nº 47, de 5 de julho de 2005, e nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)



\* C D 2 5 8 2 8 4 9 5 8 2 0 0

**Art. 8º-B.** A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 passa a vigorar com nova redação dada aos Anexos II-A, IV-A e VI-A estabelecidos nesta lei.

### **ANEXO II-A**

#### **TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL**

**A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026**

**Cargos de nível superior e intermediário:**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário da Carreira do Seguro Social	ESPECIAL	V	V	ESPECIAL	Agente de Serviços Diversos; Analista do Seguro Social; Demais Cargos de Nível Intermediário (Art. 2º da Lei nº 10.855/2004); Demais Cargos de Nível Superior (Art. 2º da Lei nº 10.855/2004); Técnico de Serviços Diversos; Técnico do Seguro Social	
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	C	V	V	C		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	V	V	B		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

### **Anexo IV-A**

#### **CARREIRA DO SEGURO SOCIAL**

#### **TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

g) Vencimento básico do cargo de Analista do Seguro Social a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	30 horas	40 horas
	IV	1.199,77	1.599,69
		1.138,91	1.518,54



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258284958200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

\* C D 2 5 8 2 8 4 9 5 8 2 0 0

	III	1.080,90	1.441,20
	II	1.068,62	1.424,83
	I	1.045,05	1.393,40
C	V	1.022,29	1.363,05
	IV	1.000,17	1.333,56
	III	978,71	1.304,94
	II	957,86	1.277,14
	I	937,61	1.250,15
B	V	917,98	1.223,97
	IV	898,90	1.198,53
	III	880,37	1.173,83
	II	862,38	1.149,84
	I	844,95	1.126,60
A	V	828,02	1.104,03
	IV	811,55	1.082,06
	III	795,48	1.060,64
	II	779,81	1.039,74
	I	764,51	1.019,35

h) Vencimento básico dos demais cargos de Nível Superior (art. 2º da Lei nº 10.855/2004) a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	V	1.199,77	1.599,69
	IV	1.138,91	1.518,54
	III	1.080,90	1.441,20
	II	1.068,62	1.424,83
	I	1.045,05	1.393,40
C	V	1.022,29	1.363,05
	IV	1.000,17	1.333,56
	III	978,71	1.304,94
	II	957,86	1.277,14
	I	937,61	1.250,15
B	V	917,98	1.223,97
	IV	898,90	1.198,53
	III	880,37	1.173,83
	II	862,38	1.149,84
	I	844,95	1.126,60
A	V	828,02	1.104,03
	IV	811,55	1.082,06
	III	795,48	1.060,64
	II	779,81	1.039,74
	I	764,51	1.019,35

i) Vencimento básico do cargo de Técnico do Seguro Social a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	V	900,90	1.201,20



\* C D 2 5 8 2 8 4 9 5 8 2 0 0

	IV	852,30	1.136,40
	III	827,33	1.103,11
	II	803,43	1.071,24
	I	799,51	1.066,01
C	V	776,82	1.035,76
	IV	755,09	1.006,78
	III	734,21	978,95
	II	714,31	952,41
	I	695,18	926,90
B	V	676,97	902,62
	IV	659,47	879,29
	III	642,71	856,95
	II	626,69	835,59
	I	611,33	815,11
A	V	596,67	795,56
	IV	582,56	776,74
	III	568,91	758,54
	II	555,68	740,91
	I	542,87	723,83

j) Vencimento básico dos cargos de Agente de Serviço Diversos, Técnico de Serviços Diversos e demais cargos de Nível Intermediário (art. 2º da Lei nº 10.855/2004) a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	V	900,90	1.201,20
	IV	852,30	1.136,40
	III	827,33	1.103,11
	II	803,43	1.071,24
	I	799,51	1.066,01
C	V	776,82	1.035,76
	IV	755,09	1.006,78
	III	734,21	978,95
	II	714,31	952,41
	I	695,18	926,90
B	V	676,97	902,62
	IV	659,47	879,29
	III	642,71	856,95
	II	626,69	835,59
	I	611,33	815,11
A	V	596,67	795,56
	IV	582,56	776,74
	III	568,91	758,54
	II	555,68	740,91
	I	542,87	723,83

### Anexo VI-A

#### VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL – GDASS

CD258284958200\*



j) Valor do ponto da GDASS para o cargo de Analista do Seguro Social a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	V	94,58	126,11
	IV	92,14	122,85
	III	89,76	119,68
	II	87,44	116,59
	I	85,18	113,58
C	V	80,74	107,66
	IV	78,70	104,93
	III	76,70	102,27
	II	74,76	99,68
	I	72,86	97,15
B	V	69,13	92,18
	IV	67,41	89,88
	III	65,74	87,65
	II	64,10	85,47
	I	62,51	83,34
A	V	59,53	79,38
	IV	57,52	76,69
	III	56,38	75,17
	II	55,27	73,69
	I	54,18	72,25

k) Valor do ponto da GDASS aos demais cargos de Nível Superior (art. 2º da Lei nº 10.855/2004) a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	V	94,58	126,11
	IV	92,14	122,85
	III	89,76	119,68
	II	87,44	116,59
	I	85,18	113,58
C	V	80,74	107,66
	IV	78,70	104,93
	III	76,70	102,27
	II	74,76	99,68
	I	72,86	97,15
B	V	69,13	92,18
	IV	67,41	89,88
	III	65,74	87,65
	II	64,10	85,47
	I	62,51	83,34
A	V	59,53	79,38
	IV	57,52	76,69



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258284958200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

CD258284958200\*

	III	56,38	75,17
	II	55,27	73,69
	I	54,18	72,25

I) Valor do ponto da GDASS para o cargo de Técnico do Seguro Social a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	V	64,15	85,54
	IV	62,16	82,88
	III	60,24	80,31
	II	58,37	77,82
	I	56,56	75,41
C	V	53,51	71,34
	IV	51,87	69,17
	III	50,29	67,05
	II	48,75	65,01
	I	47,27	63,02
B	V	44,72	59,62
	IV	43,37	57,83
	III	42,07	56,09
	II	40,80	54,40
	I	39,58	52,77
A	V	37,44	49,92
	IV	36,00	48,00
	III	35,16	46,88
	II	34,34	45,79
	I	33,55	44,73

m) Valor do ponto da GDASS dos cargos de Agente de Serviço Diversos, Técnico de Serviços Diversos e demais cargos de Nível Intermediário (art. 2º da Lei nº 10.855/2004) a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	V	64,15	85,54
	IV	62,16	82,88
	III	60,24	80,31
	II	58,37	77,82
	I	56,56	75,41
C	V	53,51	71,34
	IV	51,87	69,17
	III	50,29	67,05
	II	48,75	65,01
	I	47,27	63,02



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258284958200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

CD258284958200\*

B	V	44,72	59,62
	IV	43,37	57,83
	III	42,07	56,09
	II	40,80	54,40
	I	39,58	52,77
A	V	37,44	49,92
	IV	36,00	48,00
	III	35,16	46,88
	II	34,34	45,79
	I	33,55	44,73



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258284958200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



\* C D 2 5 8 2 8 4 9 5 8 2 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alinhar os requisitos de ingresso ao cargo de Técnico do Seguro Social às demandas mais objetivas que compõem a atual formatação do INSS, promovendo a melhoria dos serviços prestados e assegurando que os profissionais ingressantes tenham a qualificação necessária para o exercício das atividades. Esta mudança é vital para o atendimento eficiente e eficaz das necessidades dos segurados, para maior racionalização e contenção dos gastos relativos à previdência e ao seguro social e à modernização da Carreira do Seguro Social como um todo.

Desde a criação do cargo de Técnico do Seguro Social em 2004, por exemplo, as atribuições atreladas à referida função se tornaram significativamente mais complexas. Dentre os fatores que contribuíram para esta complexificação da atividade é possível destacar:

- i) a adoção de processos de automação na análise de requerimentos simples de benefícios previdenciários, o que passou a exigir maior grau de conhecimento técnico, qualificação e um conjunto de habilidades que, em geral, não são suficientemente desenvolvidas no ensino médio;
- ii) frequentes alterações nas leis e normas que regulam a Previdência Social, o que passou a exigir dos seus técnicos conhecimento jurídico aprofundado e a capacidade de interpretação e aplicação dessas normas em casos concretos, afetos aos beneficiários do INSS; e
- iii) o aumento crescente nas demandas por serviços ligados ao seguro social em função do aumento significativo do número de beneficiários, o que gera consequentemente uma maior necessidade por agilização, produtividade e capacidade de lidar com situações complexas por parte de seus técnicos.



\* C D 2 5 8 2 4 9 5 8 2 0 0

Nessas condições, as modificações propostas nesta lei se estruturam no sentido de realizar a mudança na escolaridade mínima exigida para ingresso no cargo de Técnico do Seguro Social do INSS, de Nível Médio para Nível Superior. Importa salientar que as modificações previstas preservam os direitos dos servidores atuais, garantindo que não haverá alteração imediata na remuneração dos atuais ocupantes do cargo de Técnico do Seguro Social. A vinculação da remuneração diretamente aos cargos especificados, e não ao nível de escolaridade, previne possíveis alegações de provimento derivado e assegura a justa remuneração conforme a função exercida.

Estas medidas são essenciais para a salvaguarda preventiva de toda a categoria e para a harmonização das condições de trabalho e remuneração dentro do INSS. Vale considerar que a carreira do Seguro Social, composta por Técnicos e Analistas, representa a base fundamental para o funcionamento da Previdência Social no Brasil. São esses profissionais que garantem a análise rigorosa e precisa dos pedidos de benefícios, a concessão de aposentadorias, pensões e auxílios, o atendimento personalizado ao público, a gestão dos processos previdenciários e a aplicação correta da legislação previdenciária. Trata-se, portanto, de uma carreira essencial ao atendimento da população brasileira, sobretudo aos seus estratos mais vulnerabilizados, o que caracteriza inclusive sua natureza exclusiva, essencialmente típica de Estado.

De modo mais objetivo, importa destacar, por um lado, que o número de beneficiários da previdência brasileira em 2022 correspondeu a aproximadamente 31,4 milhões de pessoas e, conforme estimativas<sup>1</sup>, poderá crescer para 66,4 milhões até 2060. Por outro lado, de acordo com uma pesquisa publicada pelo IPEA<sup>2</sup> em 2022, a retirada de todos os benefícios atualmente fornecidos pela previdência pública resultaria em um aumento de mais de 21 milhões no número de pobres no Brasil, elevando a porcentagem de 28,7% para 42,8%. O número de pessoas vivendo em extrema pobreza praticamente duplicaria, passando de 10,6% para 23,1%.

Ou seja, é possível se constatar tanto uma tendência estrutural no crescimento demográfico que impacta o volume de beneficiários sob a

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15044-ipea-estima-que-numero-de-beneficiarios-da-previdencia-pode-dobrar-ate-2060-alcancando-66-milhoes>>. Acessado em 28/06/2024.

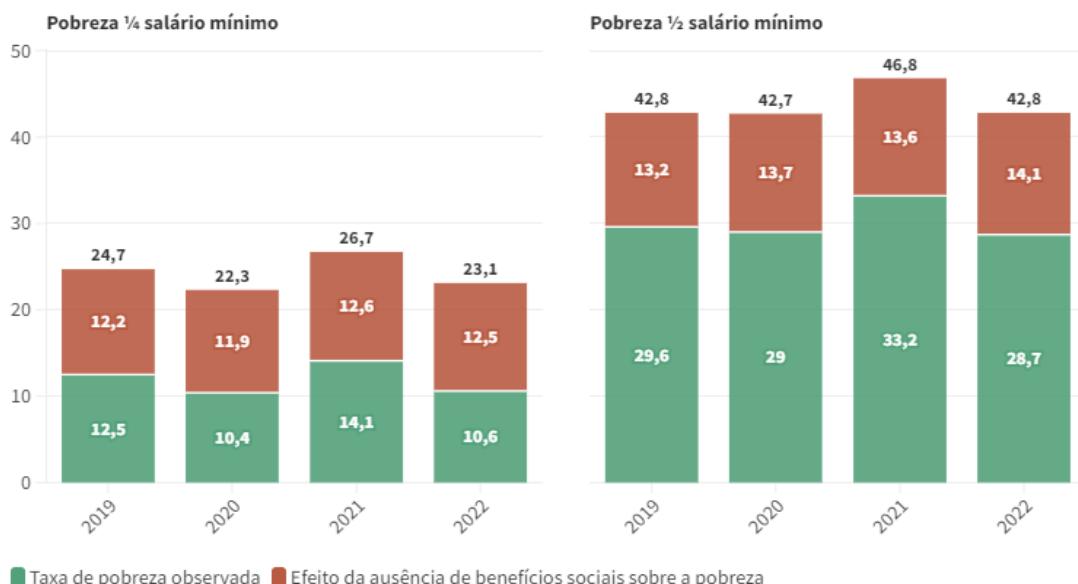
<sup>2</sup> Disponível em: <<https://ipea.gov.br/portal/previdencia-social>>. Acessado em 28/06/2024.



salvaguarda da previdência e da seguridade social - que precisa ser levada em consideração nos debates sobre seu financiamento a médio e longo prazo -, quanto uma centralidade fundamental da previdência e da seguridade no combate à pobreza e à extrema pobreza no país.

### Efeito simulado da ausência de benefícios sociais sobre a pobreza (2019-2022)

Em %



■ Taxa de pobreza observada ■ Efeito da ausência de benefícios sociais sobre a pobreza

Fonte: [IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua \(PNADC\)](#) • Elaboração dos autores

Nota: Os benefícios sociais incluem os benefícios previdenciários e os benefícios assistenciais continuados (BPC, RMV e PMV)

\* A Flourish chart

Sobre este aspecto, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), em relatório sobre a sustentabilidade da Previdência Social no Brasil de 2023<sup>3</sup>, recomendou a implementação de reformas no sistema previdenciário para garantir sua sustentabilidade a longo prazo, mas alertando que tais reformas não sejam estruturadas de modo a afetar o papel premente da Previdência Social no combate à pobreza.

Nesses termos, ciente tanto das dificuldades do contexto fiscal que abarcam o país no presente momento quanto o papel social e constitucional desempenhado pela Previdência Social no combate à pobreza, a reestruturação da carreira do Seguro Social aqui proposta se pauta no equilíbrio entre os

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/atuacao-do-tcu-em-2023-reforca-equilibrio-sustentabilidade-e-transparencia-das-contas-publicas-no-pais.html>>. Acessado em: 28/06/2024.



CD258284958200  
\* 9 8 7 6 5 4 3 2 1

pilares social e de sua sustentabilidade orçamentária e financeira. De outra forma, a premissa da proposta aqui lançada se ampara na economia efetiva e potencial do Estado com o aperfeiçoamento e maior racionalização da gestão de benefícios sociais e até mesmo pela arrecadação efetiva do Instituto, tudo isso partindo da reestruturação da carreira do seguro social.

A título de contextualização, os dados abaixo indicados, oriundos de estudos independentes, apontam que esforços direcionados para a redução de fraudes documentais, a partir do aperfeiçoamento das bases cadastrais, automação de processos e readequação de macroprocessos<sup>4</sup>, podem gerar uma **economia ao erário em aproximadamente 17% do orçamento anual da Previdência Social**, montante que atualmente ultrapassaria a quantia de **R\$ 150 bilhões por ano**.

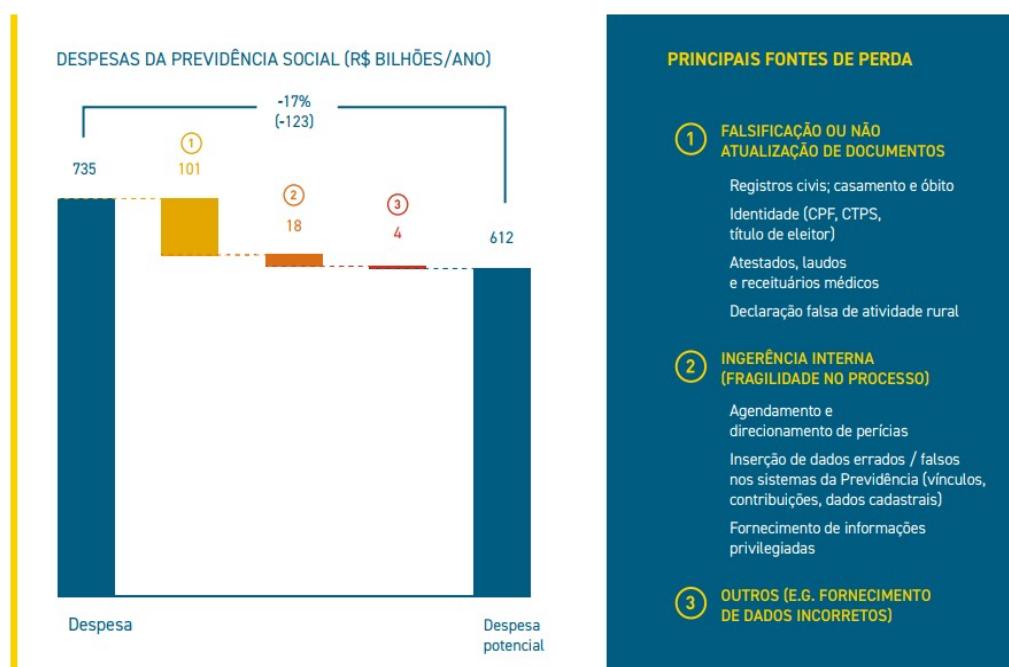


Figura 2.3. Despesas da previdência social (R\$ bilhões/ano), INSS. [23]

<sup>4</sup> A estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é complexa e multifacetada, composta por diversos macroprocessos que são essenciais para a execução eficiente de suas funções. Para garantir a otimização dos macroprocessos finalísticos, que são diretamente responsáveis pela entrega dos serviços previdenciários e assistenciais à população, é imprescindível a integração eficaz dos macroprocessos gerenciais e de sustentação. Estes macroprocessos fornecem a base necessária para que o INSS possa cumprir sua missão institucional de maneira eficaz e eficiente.



O referido dado está contido em estudo intitulado “Qual é o impacto que a transformação digital pode ter para a Previdência Social” (disponível na internet), realizado pelo BrazilLAB em parceria com a Fundação BRAVA e o Centre for Public Impact (CPI), que se baseou em um relatório do Tribunal de Contas da União (TC 017.519/2017-9)<sup>5</sup>.

Vale reiterar, as medidas aqui propostas neste projeto de lei são essenciais não apenas para a salvaguarda preventiva de toda a categoria e para a harmonização das condições de trabalho e remuneração dentro do INSS, mas também para garantia da melhora de resultados de produtividade e processos internos dado o papel desses profissionais na análise rigorosa e precisa dos pedidos de benefícios, na concessão de aposentadorias, pensões e auxílios, no atendimento personalizado ao público, na gestão dos processos previdenciários e na aplicação correta da legislação previdenciária, além da possibilidade de economia potencial do Estado brasileiro em aproximadamente 150 bilhões de reais por ano com esta forma de ajuste.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio à aprovação desta matéria tão pertinente ao atendimento da população brasileira, sobretudo aos seus estratos sociais mais vulnerabilizados.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2025.

**Sânia Bomfim  
PSOL/SP**

<sup>5</sup> Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social, esclarecendo com precisão as receitas e despesas do sistema, bem como todos os desvios de recursos (CPIPREV). Relatório Final, 2017, disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/464c1458-f524-4d51-8bbd-eb8bb29d10cc>>. Acessado em 28/06/2024.



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, separated by white spaces. The barcode is oriented vertically, running from top to bottom.



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 1, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1296, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1296, de 2025, que Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

**PRESIDENTE:** Deputado Samuel Viana

**RELATOR:** Senadora Zenaide Maia

15 de julho de 2025



Assinado eletronicamente, por Dep. Samuel Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1145973539>

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.296, de 2025, sobre a Medida Provisória nº 1.296, de 2025, que *institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

O objeto da presente análise é a Medida Provisória (MPV) nº 1.296, de 2025, que *institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal – DPMF da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.*

O Programa tem a finalidade de garantir o aumento da capacidade operacional do INSS e do DPMF, como forma de viabilizar a realização das reavaliações de benefícios previdenciários e assistenciais e evitar gastos com o pagamento de juros moratórios e correção monetária em decorrência da demora na análise de requerimentos.

A medida provisória é dividida em nove artigos. O art. 1º da MPV institui formalmente o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) no âmbito do INSS e do DPMF, vinculados ao Ministério da Previdência Social.

O art. 2º, por sua vez, define como objetivo principal do PGB a viabilização das reavaliações e revisões de benefícios previdenciários e assistenciais, conforme a legislação vigente.

O parágrafo único do referido dispositivo amplia o escopo do Programa, incluindo: (i) processos e serviços administrativos com atraso superior a 45 dias ou com prazo judicial vencido; (ii) avaliações sociais do Benefício de Prestação Continuada; (iii) perícias médicas em situações específicas (entre elas: ausência de oferta regular nas unidades, agendamento superior a 30 dias e análises documentais realizadas fora do expediente).

O art. 3º autoriza a participação no PGB de servidores da Carreira do Seguro Social (Lei nº 10.855, de 2004) e das carreiras de perícia médica (Leis nº 11.907, de 2009, nº 9.620, de 1998 e nº 10.876, de 2004). Em seu parágrafo único, estabelece que a execução dessas atividades não pode prejudicar o atendimento regular das agências.

O art. 4º da norma cria dois pagamentos extraordinários como incentivo por produtividade. Um de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) por processo concluído para servidores do INSS, e outro de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por perícia ou análise para servidores da perícia médica. O parágrafo único determina que o pagamento será feito conforme tabela de correlação prevista em ato normativo específico a ser elaborado pelo Poder Executivo.

O art. 5º estabelece as regras para a realização dos citados pagamentos, os quais não integram remuneração, aposentadorias ou pensões, e não servem de base para benefícios, encargos trabalhistas ou contribuição previdenciária.

Por sua vez, o art. 6º prevê que a regulamentação do Programa será realizada por ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Casa Civil da Presidência da República.

O art. 7º estipula que a execução do Programa e os pagamentos de incentivos estão condicionados à previsão na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O art. 8º fixa o prazo de vigência do PGB, o qual terá duração de doze meses a partir da publicação da MPV, podendo ser prorrogado uma única vez, desde que não ultrapasse 31 de dezembro de 2026.

O art. 9º é a cláusula de vigência, que estabelece que a MPV entra em vigor na data de sua publicação.

A exposição de motivos da MPV enfatiza a relevância e urgência de se instituir o Programa de Gerenciamento de Benefícios. A medida seria indispensável para garantir o aumento da capacidade operacional do INSS e do DPMF, de modo a viabilizar a realização das reavaliações de benefícios previdenciários e assistenciais, com vistas a evitar o pagamento indevido de benefícios e realizar a gestão eficiente do orçamento da Previdência Social.

Foram apresentadas, no prazo regimental, trinta emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

### **Do Atendimento aos Pressupostos Constitucionais de Relevância e Urgência**

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

A exposição de motivos da MPV enfatiza a relevância e urgência de se instituir o Programa de Gerenciamento de Benefícios. A medida seria indispensável para garantir o aumento da capacidade operacional do INSS e do DPMF, de modo a viabilizar a realização das reavaliações de benefícios previdenciários e assistenciais, com vistas a evitar o pagamento indevido de benefícios e realizar a gestão eficiente do orçamento da Previdência Social.

### **Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Sob o ponto de vista material, não há impedimentos para aprovar a Medida Provisória, porque ela não viola qualquer dispositivo da Carta Magna ou princípio do Direito. Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.296, de 2025, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão

Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade). Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## **Da Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária**

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual da União (LOA). A norma ainda determina, no art. 8º, que “o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não [...] de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito [...].”

Adicionalmente, em vista do caráter supralegal, consideramos determinante a análise da Medida Provisória em face do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC nº 95, de 2016, que estabelece que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Sob a adequabilidade financeira e orçamentária, não há impedimentos para aprovar esta Medida Provisória, uma vez que, de conformidade com a Exposição de Motivos EMI nº 00007/2025 MF, de 14 de abril de 2025, que a acompanha, “A despesa estimada com o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (PEPGB-INSS) e do Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios da Perícia Médica Federal (PEPGB-PMF), nos valores de R\$ 68,00 e R\$ 75,00, respectivamente, será de R\$ 200 milhões para o ano de 2025. O custeio do PGB durante o ano de 2025 está identificado na ação orçamentária denominada ‘Pagamentos extraordinários

voltados à disponibilização de força de trabalho para revisão de benefícios previdenciários e assistenciais<sup>7</sup>.

## Do Mérito

A Medida Provisória nº 1.296, de 2025, institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios, que se apresenta como uma resposta técnica e administrativa necessária aos desafios estruturais enfrentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo Departamento de Perícia Médica Federal. A medida visa, em especial, mitigar os efeitos deletérios da morosidade na análise de benefícios previdenciários e assistenciais, bem como reduzir o estoque de processos acumulados, fator que impacta diretamente a eficiência da política previdenciária e a sustentabilidade fiscal do sistema.

Dados apresentados pelo Governo Federal estimam que o passivo de benefícios com necessidade de reavaliação ultrapassa dois milhões de processos, gerando, inclusive, risco de continuidade no pagamento de prestações indevidas. A experiência recente com o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), instituído pela MPV nº 1.181, de 2023, e posteriormente convertida na Lei nº 14.724, de 2023, comprova a eficácia de medidas semelhantes: o Tempo Médio de Concessão (TMC) foi reduzido de 69 dias (em janeiro de 2023) para 41 dias (em setembro de 2024), enquanto o Tempo Médio de Atendimento da Perícia Médica (TMEA-PM) caiu de 74 para 34 dias no mesmo período.

Além do impacto social, a medida tem relevante potencial de economia fiscal. Estimativas da Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos do Ministério do Planejamento indicam que a revisão de 2,4 milhões de benefícios assistenciais pagos a pessoas com deficiência pode gerar uma economia anual superior a R\$ 4,5 bilhões. Considerando que o custo estimado do PGB é de R\$ 200 milhões em 2025, o programa apresenta uma relação custo-benefício extremamente favorável, com retorno superior a 20 vezes o investimento previsto.

A MPV também traz mecanismos de governança e controle, com base na experiência acumulada com o PEFPS. Estão previstas metas de produtividade, supervisão técnica das entregas, sanções administrativas em caso de descumprimento e a vedação de sobreposição com as atividades ordinárias. Essa arquitetura normativa reduz o risco de desvio de finalidade e assegura que o incentivo financeiro seja vinculado à entrega efetiva de resultados.

## Das Emendas

O prazo regimental para apresentação de emendas à MPV nº 1.296, de 2025, resultou em trinta propostas legislativas. Após análise técnica, conclui-se pelo acatamento das emendas de nº 3, 20 e 26, conforme segue:

- **Emenda nº 3** (Dep. Paulinho da Força): Determina a divulgação periódica das metas e dos resultados do PGB nos portais oficiais do Ministério da Previdência Social e do INSS. **Acata-se**, por promover transparência administrativa.
- **Emenda nº 20** (Dep. Samuel Viana): Reforça o mesmo conteúdo da Emenda nº 3. **Acata-se**, em conjunto com a anterior.
- **Emenda nº 26** (Dep. Samuel Viana): Estabelece que o PGB deve utilizar tecnologias acessíveis para comunicação com beneficiários, garantindo usabilidade e inclusão. **Acata-se**, por fortalecer o princípio da acessibilidade digital.

Relativamente às demais emendas, conclui-se por rejeitá-las, conforme detalhado a seguir:

a) Emendas com aumento de despesa sem previsão orçamentária (inconstitucionalidade)

As emendas de nº 5, 7 e 30 criam ou ampliam obrigações de pagamento aos servidores, como reajustes nos valores dos incentivos ou equiparações remuneratórias. Tais proposições violam o art. 63, I, da Constituição Federal, que veda a apresentação de emendas parlamentares que acarretem aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Presidente da República, como é o caso de medidas provisórias.

Ademais, as proposições carecem da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e da indicação de fonte de custeio, conforme exigido pelos arts. 113 do ADCT e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por essas razões, são inconstitucionais e inadmissíveis.

b) Emendas que extrapolam o objeto da MPV (desvio temático)

As emendas de nº 8 a 15 e 23 tratam de temas diversos que extrapolam o escopo do Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB), tais como: redefinições de atribuições dos peritos médicos, garantias funcionais e alterações em legislações estruturantes (como a Lei nº 11.907, de 2009). Embora relevantes, essas matérias não guardam pertinência temática com o objeto central da medida provisória, ferindo o princípio da correspondência temática, consagrado pela jurisprudência do STF.

c) Emendas que interferem indevidamente na competência regulamentar do Executivo

As emendas de nº 2, 18, 22, 25 e 27 propõem alterar ou detalhar critérios de prioridade, qualidade e atendimento do PGB, matérias já atribuídas expressamente ao Poder Executivo pela própria MPV (art. 6º). A tentativa de legislar sobre aspectos já definidos em ato conjunto regulamentador (Portaria Conjunta MPS/CC/MGI nº 20/2025) compromete a flexibilidade administrativa e operacional do programa.

Importante destacar que a priorização de grupos vulneráveis, embora meritória, já encontra respaldo em legislações específicas, como o Estatuto do Idoso e a Lei nº 7.853, de 1989, sendo desnecessária sua repetição legal.

d) Emendas que comprometem a natureza transitória do PGB

As emendas de nº 4, 17 e 19 propõem transformar o programa, originalmente excepcional e temporário, em política de caráter permanente, vinculando sua vigência à existência de estoques de processos. Tal proposta desvirtua o modelo emergencial concebido pelo Executivo, gera risco de incorporação de gratificações extraordinárias na remuneração dos servidores e compromete o planejamento de soluções estruturantes, como a realização de concursos públicos.

e) Emendas redundantes ou já contempladas em regulamentação

As emendas de nº 6, 21 e 24 tratam de aspectos já disciplinados pela Portaria Conjunta MPS/CC/MGI nº 20/2025, como o controle de metas, limites de produtividade e supervisão técnica. A positivação legal de regras já suficientemente definidas por norma infralegal cria sobreposição normativa desnecessária, o que pode comprometer a agilidade de gestão do programa.

#### f) Emendas com vícios técnicos ou institucionais

As emendas de nº 16 e 28 apresentam problemas de natureza técnica e institucional. A emenda 16 propõe um mecanismo antifraude que, embora meritório, não guarda vínculo direto com o objeto da MPV. Já a emenda 28 pretende condicionar a edição de normas executivas às recomendações do Tribunal de Contas da União, medida que afronta o princípio da separação dos poderes, ao submeter competência regulamentar do Executivo à autorização de órgão de controle externo.

#### g) Emendas com desvio de finalidade ou impacto na efetividade do programa

As emendas de nº 1 e 29 alteram de forma substancial a lógica e os objetivos da Medida Provisória. A emenda nº 1 amplia a participação no programa a servidores de outros órgãos, o que compromete a especialização técnica essencial à correta execução das atividades previstas. Já a emenda nº 29 modifica o escopo central do PGB, desviando seu foco da revisão para a concessão de benefícios, o que descaracteriza o propósito fiscal e gerencial da medida.

Realizada a análise das emendas, verificamos que há espaço para aperfeiçoamento pontual no texto da MPV, no que se refere à ausência de participação técnica da carreira de Perícia Médica Federal na definição das prioridades de análise e perícia (art. 6º, III). Tal lacuna pode comprometer a efetividade do programa, uma vez que decisões estratégicas sobre a priorização de atendimentos devem considerar critérios clínicos, epidemiológicos e operacionais específicos, cujo domínio pertence à carreira pericial.

Para mitigar esse problema, propõe-se a inclusão de dispositivo já constante na Portaria Conjunta MPS/CC/MGI nº 20/2025 (que regulamenta a MPV em questão), de modo a haver previsão legal para instituir Comitê de Acompanhamento do PGB, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, o qual terá, entre seus membros, um representante da carreira de Perícia Médica Federal. Diante do exposto, torna-se necessário promover os ajustes mencionados, na forma de projeto de lei de conversão.

### III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 1.296, de 2025, por se revestir dos indispensáveis pressupostos de urgência e relevância, bem como opinamos pela sua **constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária** e, no **mérito**, votamos pela sua aprovação. Quanto às Emendas, posicionamo-nos pela aprovação das Emendas nº 3, 20 e 26 e pela rejeição das demais emendas apresentadas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2025** **(À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.296, DE 2025)**

Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

**Art. 2º** O Programa de Gerenciamento de Benefícios tem como objetivo prioritário viabilizar a realização das reavaliações e das revisões de benefícios previdenciários e assistenciais previstas no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

*Parágrafo único.* Integrarão também o Programa de Gerenciamento de Benefícios:

 ma-mh2025-06164

Assinado eletronicamente, por Dep. Samuel Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1145973539>

I – os processos e os serviços administrativos cujo prazo de análise tenha superado quarenta e cinco dias ou com prazo judicial expirado;

II – as avaliações sociais que compõem a avaliação biopsicossocial do Benefício de Prestação Continuada – BPC; e

III – os serviços médico-periciais:

a) realizados nas unidades de atendimento da previdência social sem oferta regular de serviço médico-pericial;

b) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo para agendamento seja superior a trinta dias;

c) com prazo judicial expirado; e

d) relativos a análise documental, desde que realizados em dias úteis após as dezoito horas e em dias não úteis.

**Art. 3º** Poderão participar do Programa de Gerenciamento de Benefícios, no âmbito de suas atribuições:

I – os servidores ocupantes de cargos integrantes da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e

II – os servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Perito Médico Federal, de Supervisor Médico-Pericial e de Perito Médico da Previdência Social, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

*Parágrafo único.* A execução de atividades no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

**Art. 4º** Para a execução do Programa de Gerenciamento de Benefícios, são instituídos:

I – o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – PEPGB-INSS, no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais); e



ma-mh2025-06164

Assinado eletronicamente, por Dep. Samuel Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1145973539>

II – o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios da Perícia Médica Federal – PEPGB-PMF, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

*Parágrafo único.* O PEPGB-INSS e o PEPGB-PMF serão pagos conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma prevista no ato de que trata o art. 6º.

**Art. 5º** O PEPGB-INSS e o PEPGB-PMF observarão as seguintes regras:

I – não serão incorporados aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II – não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens;

III – não integrarão a base de contribuição previdenciária do servidor; e

IV – não serão devidos nas hipóteses de:

a) pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho; e

b) compensação de horas, inclusive por participação em movimento grevista.

**Art. 6º** Ato conjunto do Ministro de Estado da Previdência Social, da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República disporá sobre os procedimentos para operacionalização do Programa de Gerenciamento de Benefícios, especialmente sobre os critérios a serem observados para:

I – a adesão dos servidores de que trata o art. 3º ao Programa de Gerenciamento de Benefícios;

II – o monitoramento e o controle do atingimento das metas estabelecidas de análise de processos, realização de perícias médicas e análises documentais;

III – a definição da ordem de prioridade para a análise de processos e para a realização de perícias médicas e análises documentais; e

IV – a fixação de limite de pagamento das parcelas previstas no art. 4º, *caput*, incisos I e II.

§ 1º O ato conjunto de que trata o *caput* estabelecerá meta específica de desempenho para os servidores públicos de que trata o art. 3º, com o propósito de atender à demanda ordinária e regular do INSS e do Ministério da Previdência Social, cujo alcance constitui requisito para que o servidor possa realizar atividades no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios.

§ 2º O Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social publicarão em seus sítios eletrônicos oficiais relatórios trimestrais contendo os resultados do Programa de Gerenciamento de Benefícios, com informações sobre o número de processos analisados, perícias realizadas, valores economizados, tempo médio de atendimento e impacto social estimado.

**Art. 7º** A implementação e o pagamento do PEPGB-INSS e do PEPGB-PMF ficam condicionados à expressa autorização na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias.

*Parágrafo único.* O INSS ficará responsável pela descentralização do crédito orçamentário para as atividades sujeitas ao Programa de Gerenciamento de Benefícios, no limite das dotações orçamentárias.

**Art. 8º** O Programa de Gerenciamento de Benefícios terá prazo de duração de doze meses, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025, e poderá ser prorrogado, uma única vez, desde que a sua vigência não ultrapasse a data de 31 de dezembro de 2026.

*Parágrafo único.* Ato conjunto do Ministro de Estado da Previdência Social, da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Casa Civil disporá sobre a prorrogação de que trata o *caput*.

**Art. 9º** Fica instituído o Comitê de Acompanhamento do PGB, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com a competência de:



ma-mh2025-06164

Assinado eletronicamente, por Dep. Samuel Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1145973539>

I – avaliar e monitorar periodicamente as atividades, os processos de trabalhos, a gestão e o alcance dos objetivos estabelecidos no âmbito do PGB;

II – identificar e recomendar eventuais melhorias nos processos de trabalho e nos procedimentos aplicados para a execução do PGB;

III – contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, com vistas a garantir o acréscimo de capacidade operacional para viabilizar a realização de reavaliações e revisões de benefícios previdenciários e assistenciais;

IV – analisar e opinar acerca:

- a) dos relatórios periódicos de acompanhamento do PGB; e
- b) do relatório final do PGB; e

V – elaborar parecer fundamentado quanto à prorrogação do PGB a que se refere o art. 8º, parágrafo único, desta Lei.

*Parágrafo único.* O Comitê de Acompanhamento do PGB terá suas atividades encerradas em até um mês após o término do PGB no âmbito INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal.

**Art. 10.** O Comitê de Acompanhamento do PGB é composto por um representante da carreira de Perícia Médica Federal e de representantes dos seguintes órgãos:

I – Ministério da Previdência Social, que o coordenará;

II – Casa Civil da Presidência da República;

III – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e

IV – Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê de Acompanhamento do PGB e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

**Art. 11.** São atribuições do Coordenador do Comitê de Acompanhamento do PGB:

- I – convocar reuniões;
- II – providenciar a pauta das reuniões;
- III – iniciar e encerrar as reuniões;
- IV – assinar e despachar os comunicados, expedientes e demais atos do Comitê de Acompanhamento do PGB;
- V – designar membro responsável para as atividades a serem desenvolvidas e fixar prazo para a sua execução e conclusão.

*Parágrafo único.* A Secretaria-Executiva do Comitê de Acompanhamento do PGB será exercida pelo Ministério da Previdência Social.

**Art. 12.** O Comitê de Acompanhamento do PGB se reunirá bimestralmente em caráter ordinário e, em caráter extraordinário, mediante convocação de quaisquer dos seus membros.

§ 1º O quórum de reunião e de aprovação do Comitê de Acompanhamento do PGB é a maioria dos seus membros.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador terá o voto de qualidade.

**Art. 13.** O Comitê de Acompanhamento do PGB poderá:

I – convidar servidores ou especialistas para auxiliar nas deliberações, sem direito a voto; e

II – instituir grupos de trabalho com atribuições específicas.

*Parágrafo único.* Os grupos de trabalho serão instituídos e compostos na forma de ato do Comitê de Acompanhamento do PGB.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



ma-mh2025-06164

Assinado eletronicamente, por Dep. Samuel Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1145973539>

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(MPV 1296/2025)**

APROVADO O RELATÓRIO DA SENADORA ZENAIDE MAIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELA ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.296, DE 2025, POR SE REVESTIR DOS INDISPENSÁVEIS PRESSUPOSTOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA, BEM COMO PELA SUA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA SUA APROVAÇÃO; QUANTO ÀS EMENDAS, PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS Nº 3, 20 E 26 E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO.

15 de julho de 2025

Deputado Federal Samuel Viana  
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1296, de  
2025



Assinado eletronicamente, por Dep. Samuel Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1145973539>

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 3, DE 2025

## (À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.296, DE 2025)

Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

**Art. 2º** O Programa de Gerenciamento de Benefícios tem como objetivo prioritário viabilizar a realização das reavaliações e das revisões de benefícios previdenciários e assistenciais previstas no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

*Parágrafo único.* Integrarão também o Programa de Gerenciamento de Benefícios:

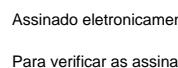
I – os processos e os serviços administrativos cujo prazo de análise tenha superado quarenta e cinco dias ou com prazo judicial expirado;

II – as avaliações sociais que compõem a avaliação biopsicossocial do Benefício de Prestação Continuada – BPC; e

III – os serviços médico-periciais:

a) realizados nas unidades de atendimento da previdência social sem oferta regular de serviço médico-pericial;

b) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo para agendamento seja superior a trinta dias;



Assinado eletronicamente, por Dep. Samuel Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1145973539>

- c) com prazo judicial expirado; e
- d) relativos a análise documental, desde que realizados em dias úteis após as dezoito horas e em dias não úteis.

**Art. 3º** Poderão participar do Programa de Gerenciamento de Benefícios, no âmbito de suas atribuições:

I – os servidores ocupantes de cargos integrantes da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e

II – os servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Perito Médico Federal, de Supervisor Médico-Pericial e de Perito Médico da Previdência Social, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

*Parágrafo único.* A execução de atividades no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

**Art. 4º** Para a execução do Programa de Gerenciamento de Benefícios, são instituídos:

I – o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – PEPGB-INSS, no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais); e

II – o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios da Perícia Médica Federal – PEPGB-PMF, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

*Parágrafo único.* O PEPGB-INSS e o PEPGB-PMF serão pagos conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma prevista no ato de que trata o art. 6º.

**Art. 5º** O PEPGB-INSS e o PEPGB-PMF observarão as seguintes regras:

I – não serão incorporados aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II – não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens;

III – não integrarão a base de contribuição previdenciária do servidor; e

IV – não serão devidos nas hipóteses de:

a) pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho; e



b) compensação de horas, inclusive por participação em movimento grevista.

**Art. 6º** Ato conjunto do Ministro de Estado da Previdência Social, da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República disporá sobre os procedimentos para operacionalização do Programa de Gerenciamento de Benefícios, especialmente sobre os critérios a serem observados para:

I – a adesão dos servidores de que trata o art. 3º ao Programa de Gerenciamento de Benefícios;

II – o monitoramento e o controle do atingimento das metas estabelecidas de análise de processos, realização de perícias médicas e análises documentais;

III – a definição da ordem de prioridade para a análise de processos e para a realização de perícias médicas e análises documentais; e

IV – a fixação de limite de pagamento das parcelas previstas no art. 4º, *caput*, incisos I e II.

§ 1º O ato conjunto de que trata o *caput* estabelecerá meta específica de desempenho para os servidores públicos de que trata o art. 3º, com o propósito de atender à demanda ordinária e regular do INSS e do Ministério da Previdência Social, cujo alcance constitui requisito para que o servidor possa realizar atividades no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios.

§ 2º O Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social publicarão em seus sítios eletrônicos oficiais relatórios trimestrais contendo os resultados do Programa de Gerenciamento de Benefícios, com informações sobre o número de processos analisados, perícias realizadas, valores economizados, tempo médio de atendimento e impacto social estimado.

**Art. 7º** A implementação e o pagamento do PEPGB-INSS e do PEPGB-PMF ficam condicionados à expressa autorização na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias.

*Parágrafo único.* O INSS ficará responsável pela descentralização do crédito orçamentário para as atividades sujeitas ao Programa de Gerenciamento de Benefícios, no limite das dotações orçamentárias.

**Art. 8º** O Programa de Gerenciamento de Benefícios terá prazo de duração de doze meses, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025, e poderá ser prorrogado, uma única vez, desde que a sua vigência não ultrapasse a data de 31 de dezembro de 2026.

*Parágrafo único.* Ato conjunto do Ministro de Estado da Previdência Social, da Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Casa Civil disporá sobre a prorrogação de que trata o *caput*.

**Art. 9º** Fica instituído o Comitê de Acompanhamento do PGB, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com a competência de:

I – avaliar e monitorar periodicamente as atividades, os processos de trabalhos, a gestão e o alcance dos objetivos estabelecidos no âmbito do PGB;

II – identificar e recomendar eventuais melhorias nos processos de trabalho e nos procedimentos aplicados para a execução do PGB;

III – contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, com vistas a garantir o acréscimo de capacidade operacional para viabilizar a realização de reavaliações e revisões de benefícios previdenciários e assistenciais;

IV – analisar e opinar acerca:

a) dos relatórios periódicos de acompanhamento do PGB; e

b) do relatório final do PGB; e

V – elaborar parecer fundamentado quanto à prorrogação do PGB a que se refere o art. 8º, parágrafo único, desta Lei.

*Parágrafo único.* O Comitê de Acompanhamento do PGB terá suas atividades encerradas em até um mês após o término do PGB no âmbito INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal.

**Art. 10.** O Comitê de Acompanhamento do PGB é composto por um representante da carreira de Perícia Médica Federal e de representantes dos seguintes órgãos:

I – Ministério da Previdência Social, que o coordenará;

II – Casa Civil da Presidência da República;

III – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e

IV – Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê de Acompanhamento do PGB e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

**Art. 11.** São atribuições do Coordenador do Comitê de Acompanhamento do PGB:

- I – convocar reuniões;
- II – providenciar a pauta das reuniões;
- III – iniciar e encerrar as reuniões;
- IV – assinar e despachar os comunicados, expedientes e demais atos do Comitê de Acompanhamento do PGB;
- V – designar membro responsável para as atividades a serem desenvolvidas e fixar prazo para a sua execução e conclusão.

*Parágrafo único.* A Secretaria-Executiva do Comitê de Acompanhamento do PGB será exercida pelo Ministério da Previdência Social.

**Art. 12.** O Comitê de Acompanhamento do PGB se reunirá bimestralmente em caráter ordinário e, em caráter extraordinário, mediante convocação de quaisquer dos seus membros.

§ 1º O quórum de reunião e de aprovação do Comitê de Acompanhamento do PGB é a maioria dos seus membros.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador terá o voto de qualidade.

**Art. 13.** O Comitê de Acompanhamento do PGB poderá:

I – convidar servidores ou especialistas para auxiliar nas deliberações, sem direito a voto; e

II – instituir grupos de trabalho com atribuições específicas.

*Parágrafo único.* Os grupos de trabalho serão instituídos e compostos na forma de ato do Comitê de Acompanhamento do PGB.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

Deputado SAMUEL VIANA  
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.296, de 2025



Assinado eletronicamente, por Dep. Samuel Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1145973539>